I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 23 de setembro de 2020 Número 186

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 73/2020:

Aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade 2

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2020:

Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de combustíveis rodoviários 26

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2020:

Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de eletricidade 33

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2020:

Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de gás natural 46

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 73/2020

de 23 de setembro

Sumário: Aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.

As regras aplicáveis ao exercício da pesca comercial marítima, a definição das medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos e o regime jurídico da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados nessa atividade encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, e no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, ambos na sua redação atual.

A pesca é uma atividade sujeita às regras da Política Comum das Pescas, que regulam a sustentabilidade da exploração dos recursos marinhos e a gestão integrada das frotas de pesca de cada Estado-Membro. A Política Comum das Pescas inclui, para além da implementação de um sistema de controlo eficaz, medidas destinadas a restringir a capacidade da frota de pesca e a gerir as pescas através da fixação de limites às capturas e às respetivas atividades, tais como o estabelecimento de possibilidades de pesca e as restrições ao esforço de pesca ou a definição de regras técnicas para determinadas pescarias. A execução cabal da Política Comum das Pescas, a que o Estado Português se encontra vinculado, determina a previsão das condições e requisitos aplicáveis ao exercício da pesca, entre outros, os métodos empregues, as especificações técnicas das embarcações e os procedimentos de autorização, registo e licenciamento.

Volvidas três décadas desde a aprovação dos diplomas acima referidos, entende-se que se justifica, neste contexto, proceder à sua revisão, designadamente através da introdução do conceito de porto de referência, que vai além do anterior conceito de porto de registo, permitindo garantir, na sua plenitude, o cumprimento dos regulamentos da União Europeia aplicáveis.

Ademais, introduz-se um regime de gestão partilhada dos recursos vivos e dos meios necessários à sua captura e aproveitamento económico, designado por «cogestão», que se concretiza através de comités e instrumentos de gestão, no respeito do princípio da máxima colaboração mútua.

São ainda introduzidas alterações tecnológicas, que permitem que sejam reunidos, numa base de dados única, todos os elementos necessários à gestão da frota, à capacidade de pesca e ao controlo da atividade, concretizando-se, assim, na parte relativa à pesca, as regras estabelecidas no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, no sentido de fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração Pública e em concretização da medida que consta do Programa do XXII Governo Constitucional, permitindo ganhos ao nível da celeridade e simplificação de procedimentos e da diminuição de custos administrativos para os agentes económicos.

Assim, ao prever-se a renovação automática das licenças, independentemente do pedido do interessado, estabelecendo-se o conceito do pedido inicial único, elimina-se uma excessiva e redundante carga burocrática, com evidentes benefícios, quer para os serviços, quer para os interessados.

Obedecendo à mesma lógica de melhoria da prestação do serviço público, prevê-se que todas as comunicações com os serviços envolvidos sejam efetuadas através do Balcão Eletrónico do Mar, estabelecendo-se uma lógica de desmaterialização, que garante a utentes, armadores, proprietários e marítimos, independentemente do local onde se encontrem, uma maior e mais ampla agilidade na relação com a Administração Pública, evitando-se, assim, deslocações aos serviços.

Cientes da relevância de serviços de proximidade e da resolução local de problemas, ainda que num sistema tendencialmente desmaterializado e por meios eletrónicos, garante-se igualmente que os cidadãos possam optar pelo atendimento presencial, através dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional, nomeadamente, as Capitanias dos Portos, e das administrações portuárias.

Nesta perspetiva e tendo presente outro dos objetivos transversais de proximidade do Governo, está também prevista a possibilidade de atendimento por serviços das Regiões Autónomas ou das autarquias que o pretendam.

O presente decreto-lei não altera as competências das diferentes entidades envolvidas, assegurando-se o equilíbrio entre a experiência dos serviços e os objetivos de simplificação e agilização de atos e procedimentos.

Estabelece-se ainda a possibilidade de os navios e as embarcações de pesca serem complementarmente afetos a outras atividades, assim contribuindo para a transformação das comunidades piscatórias em verdadeiras comunidades marítimas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, o regime da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na atividade referida no número anterior.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1 — O presente decreto-lei aplica-se a pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade profissional da pesca:

a) No mar territorial;

b) Na zona económica exclusiva;

c) Nas águas interiores marítimas, considerando-se como tais as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base retas;

d) Nas águas interiores não marítimas, com exceção das águas abrangidas pelo regime jurídico da pesca nas águas interiores;

e) No alto mar e nas águas da União Europeia (UE);

f) No quadro dos acordos de pesca celebrados entre a UE e os países terceiros ou no contexto das Organizações Regionais de Gestão de Pescas (ORGP) ou de acordos similares dos quais a UE é parte contratante ou parte cooperante não contratante.

2 — O presente decreto-lei não se aplica à atividade exercida nos troços internacionais do rio Guadiana e do rio Minho.

3 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a pesca exercida nas águas referidas no n.º 1 designa-se por pesca comercial marítima.

Artigo 3.º

Objetivos

O exercício da atividade da pesca deve observar as regras e os princípios consignados na Política Comum das Pescas prosseguida pela UE.

CAPÍTULO II

Medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos

SECÇÃO I

Medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos

Artigo 4.º

Medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos

1 — As medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos marinhos são definidas de acordo com a informação científica disponível sobre as espécies e as unidades populacionais, tendo em consideração os aspetos de natureza biológica e ambiental, bem como os fatores sociais e económicos ligados à sua exploração, e são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

2 — As medidas referidas no número anterior têm como objetivo a manutenção dos efetivos populacionais em condições de rendimento máximo sustentável, garantindo, adicionalmente, o equilíbrio entre as diversas unidades populacionais existentes.

3 — Para a concretização das medidas referidas nos números anteriores são ponderados os seguintes elementos:

a) Conceito de unidade populacional e a sua distribuição;

b) Relações de interdependência das diversas espécies e populações e destas com o meio ambiente;

c) Níveis históricos de abundância;

d) Evolução natural das populações.

Artigo 5.º

Tipos de medidas de conservação e gestão sustentável

As medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos podem incluir, nomeadamente:

a) A repartição das possibilidades de pesca e definição de limites de captura;

b) Medidas de adaptação da capacidade de pesca dos navios às possibilidades de pesca disponíveis;

c) Planos plurianuais;

d) Medidas técnicas;

e) Tamanhos mínimos de referência de conservação.

Artigo 6.º

Repartição das possibilidades de pesca e definição de limites de captura

1 — Sempre que a atividade nos navios ou embarcações de pesca esteja sujeita a limites de captura ou a um número limitado de licenças disponíveis, o membro do Governo responsável pela

área do mar, por portaria, pode repartir, pelo conjunto dos navios ou embarcações com portos de referência no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

a) Os totais admissíveis de capturas e as possibilidades de pesca atribuídas a Portugal, pela UE, no âmbito da Política Comum das Pescas;

b) As possibilidades de pesca atribuídas a Portugal no quadro dos acordos de pesca celebrados entre a UE e países terceiros ou no contexto nas ORGP ou de acordos similares dos quais a UE é parte contratante ou parte cooperante não contratante;

c) Os máximos de captura de unidades populacionais de certas espécies e respetiva repartição por segmentos de frota ou por licença de pesca dentro de um mesmo segmento.

2 — Na repartição a que se refere o número anterior são tidos em conta, nomeadamente, a localização dos pesqueiros e os recursos disponíveis, bem como as regras gerais de acesso às águas previstas na Política Comum das Pescas, o registo histórico das capturas e o número dos navios ou embarcações, suas características e zonas de atuação habitual.

3 — A repartição das possibilidades de pesca ou de máximos de capturas autorizados por navio ou grupo de navios, ou por embarcação ou grupo de embarcações, com portos de referência no Continente é da competência do membro do Governo responsável pela área do mar, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º

4 — As possibilidades de pesca atribuídas não constituem direitos de pesca adquiridos, só podendo ser utilizados, quando aplicável, para efeitos históricos de atribuição de novas possibilidades de pesca.

5 — As possibilidades de pesca atribuídas são transferíveis na mesma ou entre diferentes sociedades titulares de licenças e autorizações de pesca, salvo se:

a) Existir uma autorização de fretamento ou de abate à frota de pesca nacional ou a embarcação ou navio de pesca tenha sido abatido à frota de pesca nacional;

b) A licença ou autorização de pesca estiver suspensa ou não tiver sido renovada;

c) Não forem exercidas atividades e operações de pesca na área ou pescaria em que as possibilidades de pesca tinham sido atribuídas pelo período de 24 meses consecutivos ou 60 meses interpolados;

d) A embarcação ou navio estiverem envolvidos em atividades e operações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro de 2008;

e) Estiver em curso um procedimento administrativo ou uma ação judicial por prática de infrações graves ao regime do exercício comercial da pesca.

6 — Quando as possibilidades de pesca não forem transferidas nos termos do número anterior, a Direção-Geral de Recursos Marítimos (DGRM) redistribui, anualmente, as possibilidades de pesca pelos restantes titulares das licenças e autorizações de pesca.

Artigo 7.º

Planos plurianuais

1 — Os planos plurianuais e de gestão devem ser adotados com base em pareceres científicos, técnicos e económicos, e devem conter medidas de quaisquer dos outros tipos referidos no artigo 5.º, singularmente ou em combinação, com o objetivo de manter ou restabelecer as unidades populacionais acima dos níveis capazes de produzir o rendimento máximo sustentável.

2 — Os planos plurianuais e de gestão estabelecem objetivos, definem indicadores de cumprimento, níveis de referência e regras de exploração, assim como a respetiva monitorização, avaliação da eficácia e regras para a sua revisão e adaptação.

Artigo 8.º

Medidas técnicas

As medidas técnicas referidas no artigo 5.º podem incluir, nomeadamente:

a) Características das artes de pesca e as regras relativas à sua utilização;

b) Especificações relativas à construção das artes de pesca, nomeadamente alterações ou dispositivos adicionais para aumentar a seletividade ou para minimizar o impacto negativo no ecossistema ou reduzir a captura acidental de espécies em perigo, ameaçadas e protegidas;

c) Restrições ou proibições da utilização de determinadas artes de pesca e das atividades e operações de pesca, em certas zonas ou períodos;

d) Obrigação dos navios ou embarcações de pesca interromperem as atividades e operações numa dada zona, durante um período mínimo determinado, para proteger agregações temporárias de espécies em perigo, de espécimes reprodutores, de espécimes abaixo do tamanho mínimo de referência de conservação e de outros recursos marinhos vulneráveis.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos de referência de conservação

1 — Os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos forem inferiores às dimensões mínimas fixadas legalmente devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, exceto nas situações em que seja obrigatória a descarga nos termos previstos na Política Comum das Pescas.

2 — Podem ser fixados, por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, tamanhos mínimos mais restritivos para as espécies com tamanho mínimo fixado em legislação da UE e para espécies relativamente às quais não estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação da UE.

3 — A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com a regulamentação aplicável.

SECÇÃO II

Restrições e interdições

Artigo 10.º

Restrições ao exercício da pesca para efeitos de conservação e gestão

1 — O membro do Governo responsável pela área do mar pode estabelecer, por portaria, condicionalismos ao exercício da pesca e prever critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis e à sua sustentabilidade, assegurando a sua conservação e gestão.

2 — Os condicionalismos previstos no número anterior devem ter em consideração as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderar as implicações económicas e sociais no setor da pesca, podendo incluir o estabelecimento de áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca para gestão dos recursos ou proteção de *habitats* protegidos ou ecossistemas marinhos vulneráveis e a interdição da captura de espécies em risco ou protegidas.

3 — É interdita a captura, manutenção a bordo, descarga e comercialização de corais da espécie *Corallium rubrum*, sem prejuízo do disposto no número anterior e de regulamentação especial.

Artigo 11.º

Outras restrições

A atividade de exploração de recursos biológicos marinhos pode ser restringida, a título temporário, por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar ou despacho deste conjuntamente com outras áreas governativas, consoante os fundamentos determinantes da restrição, designadamente pelos seguintes fatores:

a) Questões relativas à saúde pública;
b) Medidas de segurança da navegação;
c) Outros motivos de interesse público.

CAPÍTULO III

Da cogestão

Artigo 12.º

Cogestão

1 — Por cogestão entende-se o regime de gestão partilhada dos recursos vivos e dos meios necessários à sua captura e aproveitamento económico, o qual visa a gestão sustentável dos recursos e a concretização do princípio da máxima colaboração mútua.

2 — O regime da cogestão é aplicável a certas pescarias ou em determinadas áreas de pesca e operacionaliza-se através da criação de comités e instrumentos de gestão.

Artigo 13.º

Princípios

A cogestão rege-se pelos seguintes princípios:

a) Participação dos vários interessados (*stakeholders*) nas decisões de planeamento e gestão;
b) Precaução, com vista ao planeamento e gestão dos recursos segundo critérios científicos e com objetivos estabelecidos em bases científicas, de sustentabilidade a curto, médio e longo prazos;
c) Valorização e rentabilização do produto da pesca, através do estabelecimento de limites às capturas;
d) Reconversão e diversificação das atividades, sempre que se justifique.

Artigo 14.º

Comités de cogestão

1 — Os comités de cogestão (comités) são compostos pelos representantes da pescaria ou da área em que a mesma se desenvolve.

2 — Os representantes a que se refere o número anterior são designados:

a) Pelo membro do Governo responsável pela área do mar;
b) Pelas associações de pescadores;
c) Pelas organizações de produtores;
d) Pelas organizações sindicais;
e) Pelas organizações não-governamentais;
f) Pela comunidade científica;
g) Pelas autarquias locais, em razão da área territorial;

h) Pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas, quando se trate da gestão de unidades populacionais que se distribuam igualmente nas águas dessas regiões ou sejam capturadas por embarcações registadas nessas regiões;

i) Por outras entidades relevantes, em função do caso concreto.

3 — Os comités podem utilizar as medidas de conservação e gestão sustentável previstas no artigo 5.º, as quais são aprovadas de acordo com o estatuto de cada comité.

4 — Para efeitos do regime de cogestão, considera-se que os planos de gestão plurianuais referidos no artigo 17.º correspondem aos planos plurianuais previstos no artigo 7.º

Artigo 15.º

Procedimento de criação de um comité de cogestão

1 — A iniciativa do procedimento de criação de um comité pertence ao membro do Governo responsável pela área do mar ou aos interessados referidos nas alíneas *b*) a *h*) do n.º 2 do artigo anterior, isolada ou conjuntamente, desde que representem, pelo menos, 51 % dos titulares de licenças atribuídas à pescaria em causa para a área abrangida.

2 — Os comités são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, desde que reúnam o acordo de, pelo menos, 75 % dos titulares de licenças atribuídas à pescaria em causa para a área abrangida.

3 — A portaria referida no número anterior define as pescarias e as áreas de pesca abrangidas pelo comité a criar, bem como o respetivo estatuto, regulamento interno e número de elementos que o integram.

4 — Os trabalhos do comité são dirigidos por uma comissão executiva.

5 — A participação nos comités não confere aos respetivos membros direito a qualquer remuneração pelas funções desempenhadas nem ao pagamento das despesas em que por esse efeito incorram.

6 — Quanto ao funcionamento, os comités regem-se pelas normas do presente decreto-lei, pelo estatuto aprovado na portaria de criação e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes aos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 janeiro.

Artigo 16.º

Missão e competências dos comités de cogestão

1 — Os comités têm por missão a gestão e a monitorização sustentável da pescaria ou área respetiva, de acordo com o conhecimento científico, avaliando os dados disponíveis e coordenando as várias atividades envolvidas.

2 — Para o desempenho da sua missão, e sem prejuízo do disposto no respetivo estatuto próprio de cada um, cabe aos comités, designadamente:

a) Aprovar as propostas de planos de gestão a submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do mar;

b) Acompanhar a execução dos planos de gestão, elaborando, anualmente, os correspondentes relatórios, que devem ser aprovados pelo membro do Governo responsável pela área do mar;

c) Comunicar às autoridades competentes quaisquer factos suscetíveis de constituir incumprimento de regras relativas ao regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima;

d) Zelar pelo cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

3 — Os comités são dotados de competência regulamentar nas matérias que se encontrem no seu âmbito de atuação, em termos a definir no respetivo estatuto.

Artigo 17.º

Planos de gestão

1 — Os planos de gestão podem ser anuais e plurianuais, seguem o modelo dos planos plurianuais a que se refere o artigo 7.º e podem:

a) Determinar a interrupção das atividades de pesca por períodos, bem como pelas respetivas áreas, quando seja o caso, adequados ao definido em plano de gestão;
b) Determinar os métodos de pesca admissíveis e proibir o uso de certas artes de pesca;
c) Determinar o número máximo anual de licenças e dias de pesca;
d) Determinar os máximos de captura e desembarque, anuais, diários ou de outra periodicidade;
e) Estabelecer regras e requisitos quanto à admissão e exclusão de membros.

2 — Os planos de gestão são aprovados pelo membro do Governo responsável pela área do mar, de acordo com os prazos e termos definidos na portaria que procede à criação do comité, seguindo os termos do procedimento regulamentar previsto nos artigos 97.º e seguintes do CPA.
3 — As propostas de planos de gestão a submeter ao membro do Governo responsável pela área do mar são aprovadas pelo comité, desde que reúnam 75 % de votos favoráveis.
4 — Se o membro do Governo responsável pela área do mar não se opuser ao conteúdo da proposta de plano de gestão, decide quais as propostas que devem ser aceites e procede à realização da audiência dos interessados ou à consulta pública, consoante o caso.
5 — O membro do Governo responsável pela área do mar aprova o plano de gestão no prazo de 60 dias úteis após a realização da audiência dos interessados ou da consulta pública, sendo o plano publicado nos termos do artigo 139.º e seguintes do CPA.
6 — Caso o membro do Governo responsável pela área do mar se oponha ao conteúdo da proposta de plano, informa o comité das razões que fundamentam a sua rejeição.
7 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações aos planos de gestão, bem como à sua aprovação parcial.
8 — Os planos de gestão vinculam diretamente todas as entidades públicas e privadas e as medidas tomadas pelos comités a respeito da pescaria respetiva ou na área da sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades, ainda que não integrem o comité.

Artigo 18.º

Extinção do regime de cogestão

1 — A extinção do regime de cogestão é determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, que fixa os termos da extinção do comité respetivo, designadamente em caso de incumprimento da missão e competências estabelecidas no artigo 16.º
2 — O estatuto de cada comité prevê a suspensão temporária do direito de voto dos representantes dos titulares de licenças de pesca, até ao limite máximo de um ano, em caso de incumprimento das regras de cogestão, nos termos do próprio estatuto.

CAPÍTULO IV

Do exercício da atividade e das artes de pesca

SECÇÃO I

Do exercício da pesca comercial marítima

Artigo 19.º

Métodos e artes de pesca

1 — Nas águas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º, a pesca só pode ser exercida por meio dos seguintes métodos:

a) Apanha, incluindo animais e plantas, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que se caracterize por ser uma atividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados

utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos ou os pés, sem provocar ferimentos graves nas capturas;

b) Pesca à linha, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que se caracterize pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis;

c) Pesca por armadilha, entendendo-se como tal qualquer método de pesca passivo pelo qual a presa é atraída ou encaminhada para dispositivo que lhe dificulta ou impossibilita a fuga, sem que para tal tenha abandonado o seu elemento natural;

d) Pesca por arte de arrasto, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estruturas rebocadas essencialmente compostas por um saco, em geral grande, e podendo ser prolongada para os lados por «asas» relativamente pequenas;

e) Pesca por arte envolvente-arrastante, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estruturas de rede, com frequência dotadas de bolsa central e grandes «asas» laterais que arrastam e, prévia ou simultaneamente, envolvem ou cercam;

f) Pesca por arte de cerco, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize parede de rede sempre longa e alta, que é largada de modo a cercar completamente as presas e a reduzir a capacidade de fuga;

g) Pesca por rede de emalhar, entendendo-se como tal qualquer método de pesca que utilize estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a cabo de flutuação e cabo de lastros, que pode atuar isolada ou em «caçadas» (conjunto de várias peças, ficando os espécimes presos na própria rede).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e sempre que tal se justifique, o membro do Governo responsável pela área do mar pode estabelecer e regular, por portaria, outros métodos de pesca.

3 — As disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer dos métodos referidos no n.º 1, bem como a apanha para repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 20.º

Marcação e identificação das artes de pesca

1 — A marcação e a identificação das artes de pesca obedecem às normas previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, sendo da responsabilidade dos titulares das licenças de pesca e dos responsáveis pelo comando dos navios ou embarcações de pesca assegurar o seu cumprimento.

2 — As regras específicas de marcação e identificação das artes aplicáveis ao exercício da pesca no mar territorial, nas águas interiores marítimas e nas águas interiores não marítimas não abrangidas pelo regulamento previsto no número anterior podem ser fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — No âmbito do assinalamento das fases da faina de pesca, as embarcações devem assinalar os faróis, bandeiras e balões, de acordo com o previsto no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar-1972.

4 — São considerados arrojos de mar as artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono relativamente aos quais não se apurou o proprietário, sendo aqueles declarados perdidos a favor do Estado e destruídos ou entregues ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ou a instituições científicas responsáveis pela avaliação de recursos marinhos nas Regiões Autónomas, caso manifestem interesse.

Artigo 21.º

Normas e procedimentos relativos à utilização de artes na pesca comercial marítima

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial referente à pesca, no exercício da atividade é proibido adotar práticas suscetíveis de interferir com as artes de pesca e com as embarcações, bem como pôr em causa a sustentabilidade dos recursos biológicos marinhos e do ambiente, tais como:

a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, se tal puder interferir com essa pesca, exceto:

i) Em caso de necessidade resultante da sua própria faina de pesca;
ii) Em consequência de um acidente ou de outras circunstâncias de força maior;

b) Deitar ao mar qualquer objeto ou substância suscetível de prejudicar a pesca ou os espécimes ou de danificar as artes de pesca ou as embarcações, salvo em caso de força maior;
c) Utilizar ou ter a bordo explosivos, veneno, substâncias soporíferas ou dispositivos de descargas elétricas destinados à pesca;
d) Cortar redes de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo;
e) Cortar linhas de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, a menos que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, sempre que possível, emendar imediatamente as linhas cortadas;
f) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, exceto nos casos previstos nas alíneas *d*) e *e*) ou em caso de salvamento;
g) Manobrar a embarcação de forma deliberada com o intuito de perturbar o cardume retido intencionalmente sob outra embarcação;
h) Fundear ou pairar em zonas interditas, temporariamente encerradas ou protegidas, bem como atravessar zonas sobre as quais existam condicionalismos às atividades e operações de pesca a velocidade inferior a cinco nós.

2 — Para além do disposto no número anterior, é proibido efetuar, a bordo de uma embarcação de pesca, qualquer transformação física ou química dos peixes para a produção de farinha, óleo ou produtos similares, sem que para tal esteja autorizado e em razão do tipo de transformação.

SECÇÃO II

Do exercício da pesca comercial marítima em águas interiores não marítimas

Artigo 22.º

Normas, procedimentos e práticas proibidas na pesca em águas interiores não marítimas

1 — É proibida a pesca nas águas interiores não marítimas com as seguintes práticas e métodos de pesca:

a) A utilização do movimento das marés;
b) A utilização do tapa-esteiro, do botirão ou sistema semelhante;
c) O «batuque», ou «valar águas», ou sistema semelhante;
d) A utilização de fontes luminosas (candeio) para efeito de chamariz de peixe, exceto para a pesca com toneiras ou taloeiras;
e) Pesca por arte de cerco;
f) Pesca por arte de arrasto, com exceção da berbigoeira e, no rio Tejo, do arrasto de vara;
g) Fisgas, exceto como auxiliar da pesca da lampreia nas estacadas.

2 — A pesca nas águas interiores não marítimas deve ser exercida de forma a evitar prejuízos à navegação, sendo proibida nas proximidades de certos locais, nomeadamente esgotos, docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval, pontes-cais e de acesso rodoviário, acessos a estabelecimentos de aquicultura, a viveiros de moluscos bivalves e a zonas de produção natural de recursos vivos, em condições e a distâncias mínimas a definir nos regulamentos de incidência local.

3 — A pesca pode ser proibida ou restringida por motivo de ordem sanitária ou durante determinados períodos, fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do mar.

4 — Sempre que se verifique um perigo grave para a saúde pública, os órgãos nacionais ou locais da Autoridade Marítima Nacional (AMN) podem, por solicitação das autoridades de saúde, estabelecer, fundamentadamente, a proibição de pesca, a qual deve ser homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do mar.

5 — Aplica-se ao exercício da pesca em águas interiores não marítimas o disposto no artigo anterior.

Artigo 23.º

Regulamentos de pesca de incidência local

1 — As normas reguladoras do exercício da pesca em águas interiores não marítimas localizadas em áreas que apresentem marcada especificidade local são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

2 — Os regulamentos estabelecem os requisitos, condicionalismos, métodos, artes e respetiva sinalização a observar no exercício da atividade da pesca nas águas referidas.

Artigo 24.º

Pesca do meixão

A pesca do meixão é proibida, sem prejuízo de, a título excecional, ser autorizada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, quando destinada ao repovoamento de estabelecimentos de aquicultura, exclusivamente com utilização de rapeta.

CAPÍTULO V

Navios ou embarcações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 25.º

Navio ou embarcação de pesca

1 — O navio ou embarcação de pesca é aquele que estiver equipado para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos.

2 — Os navios ou embarcações de pesca classificam-se em:

a) Embarcações de pesca local (L);
b) Embarcações de pesca costeira (C);
c) Navios ou embarcações de pesca do largo (N).

3 — Para cada navio ou embarcação de pesca é indicado, aquando do registo inicial, um porto de referência nacional, que é reconhecido com o respetivo código de identificação e se destina à gestão e controlo do esforço de pesca.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os códigos dos portos de referência correspondem à classificação no sistema UN/LOCODE.

5 — Os navios e embarcações de pesca devem possuir as características e cumprir com os requisitos técnicos que lhes permitam exercer a atividade para que estão autorizados, designadamente:

a) Dimensões, potência motriz, equipamentos, alojamentos e porões para conservação de pescado;

b) Capacidade e peso máximos de transporte, incluindo capacidade dos porões para produtos da pesca e gelo;

c) Meios de salvação e equipamentos de navegação, segurança e de radiocomunicações;

d) Certificação técnica e demais documentação de bordo exigível nos termos legais, em papel ou em formato eletrónico, ou os respetivos códigos de acesso, nomeadamente a relativa aos trabalhadores a bordo;

e) Condições e requisitos de segurança e saúde no trabalho constantes da legislação em vigor;

f) Planos, quando sejam obrigatórios.

Artigo 26.º

Identificação e marcação dos navios ou embarcações de pesca

1 — A cada navio ou embarcação de pesca corresponde um conjunto de identificação, o qual é composto, sequencialmente, por:

a) Abreviatura «PT» seguida da abreviatura do porto de referência;

b) Número de registo;

c) Letra referente à classificação do navio ou embarcação.

2 — O conjunto de identificação inclui, ainda, um nome, o qual é indicado pelo requerente no pedido inicial único e que deve ser distinto e não suscetível de confusão ou erro relativamente àqueles que se encontram registados.

3 — A marcação dos navios ou embarcações de pesca é realizada nos termos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, na sua redação atual.

Artigo 27.º

Bandeira

1 — Os navios ou embarcações registados nos termos do presente capítulo arvoram a bandeira portuguesa para todos os efeitos legais.

2 — O registo de navio ou embarcação de pesca não está condicionado à nacionalidade ou sede do proprietário.

SECÇÃO II

Requisitos, características e áreas de atuação

Artigo 28.º

Requisitos das embarcações de pesca local

1 — São consideradas embarcações de pesca local as que reúnam os seguintes requisitos:

a) Comprimento de fora-a-fora até 9 m;

b) Potência propulsora total igual ou inferior a 75 kW.

2 — São, ainda, consideradas embarcações de pesca local:

a) As licenciadas para a pesca com arte-xávega de comprimento fora-a-fora superior a 9 m e menor ou igual a 12 m;

b) As de comprimento de fora-a-fora superior a 9 m e com potência propulsora total igual ou inferior a 26 kW;

c) As licenciadas para operar em águas interiores não marítimas.

3 — As embarcações de pesca local que usem um único motor propulsor podem dispor de um motor auxiliar fora-de-borda, de potência igual ou inferior a 37 kW, o qual é utilizado complementarmente na entrada e saída do mar ou em caso de substituição do motor principal.

4 — As embarcações de pesca local de convés aberto autorizadas a exercer a atividade da pesca em águas interiores não marítimas obedecem aos seguintes requisitos:

a) Comprimento de fora-a-fora não superior a 7 m;

b) Potência propulsora total igual ou inferior a 26 kW.

5 — Nos regulamentos de incidência local a que se refere o artigo 23.º, podem ser autorizadas a pescar nas águas interiores não marítimas embarcações com requisitos técnicos diferentes dos fixados no número anterior.

Artigo 29.º

Áreas de atividade das embarcações de pesca local

1 — As embarcações de pesca local dividem-se em:

a) Convés aberto, que podem operar dentro da área de jurisdição do porto de referência e das áreas limítrofes, não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 6 milhas náuticas;

b) Convés parcialmente fechado à proa, com cabina, que podem operar na área de jurisdição do porto de referência e nas áreas limítrofes, não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 12 milhas;

c) Convés fechado, que podem operar dentro da área de jurisdição do porto de referência e das áreas limítrofes, com exceção das águas interiores não marítimas, e não podendo exercer operações de pesca para lá do limite exterior da linha das 30 milhas.

2 — Todas as embarcações de pesca devem dispor de equipamento e meios de segurança, de acordo com a sua área de atividade e nos termos da legislação de segurança e saúde no trabalho.

3 — Em situações excecionais, pode o diretor-geral da DGRM autorizar as embarcações de convés fechado a operar em águas interiores não marítimas, desde que cumpram com as disposições específicas.

4 — Por motivos de segurança, pode a AMN, através do órgão local do respetivo porto de referência do navio ou embarcação de pesca, fixar áreas de atividade mais restritas do que as referidas no n.º 1.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na subárea 2 e na subárea 3 da zona económica exclusiva, as áreas de operação das embarcações de pesca local com portos de referência nas Regiões Autónomas são definidas, respetivamente, pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, no exercício das respetivas competências legislativas e regulamentares, atendendo às especificidades regionais.

Artigo 30.º

Requisitos das embarcações de pesca costeira

Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, as embarcações de pesca costeira obedecem aos seguintes requisitos:

a) Comprimento de fora-a-fora superior a 9 m e igual ou inferior a 35 m;
b) Potência propulsora total superior a 26 kW;
c) Autonomia estabelecida de acordo com a área de atividade fixada para a embarcação.

Artigo 31.º

Áreas de atividade das embarcações de pesca costeira

1 — As embarcações de pesca costeira com portos de referência no Continente podem operar:

a) Na área limitada a norte pelo paralelo 48°N, a oeste pelo meridiano 14°W, a sul pelo paralelo 30°N, e a leste pela costa africana, pela linha que une Orão a Almeria e pela costa europeia;
b) Na área limitada a norte pelo paralelo 30°N, a oeste pelo meridiano 16°W, a sul pelo paralelo 25°N e a leste pela costa africana;
c) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Josephine, Ampére, Seine e Dácia.

2 — Na subárea 2 e na subárea 3 da zona económica exclusiva, as áreas de operação das embarcações de pesca costeira com portos de referência nas Regiões Autónomas são definidas, respetivamente, pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, no exercício das respetivas competências legislativas e regulamentares, atendendo às especificidades regionais.

3 — As embarcações de pesca costeira com arqueação bruta (GT) superior a 100 e a 260 só podem exercer operações de pesca, respetivamente, a partir de 6 e 12 milhas de distância da linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso e Espichel e dos cabos Espichel e Sines.

4 — A limitação da área de atividade estabelecida no número anterior não se aplica à pesca do cerco nem à pesca à linha na modalidade de vara e salto, bem como na modalidade de palangre de deriva para as embarcações com portos de referência nas Regiões Autónomas.

5 — Em situações excecionais, pode o diretor-geral da DGRM autorizar embarcações de pesca costeira a exercer a sua atividade fora das áreas de atividade definidas nos n.os 1 e 3, desde que satisfaçam determinados requisitos técnicos e de segurança.

6 — Fora das regiões e das autorizações referidas nos números anteriores, as embarcações de pesca costeira só podem operar a partir de bases, flutuantes ou em terra, de navios-mãe ou em frotas combinadas.

7 — O membro do Governo responsável pela área do mar ou os órgãos próprios das Regiões Autónomas podem fixar, respetivamente para as embarcações de pesca costeiras com portos de referência no Continente ou nas Regiões Autónomas, áreas de operação mais restritas do que as legalmente definidas, atendendo aos requisitos de segurança aplicáveis e à formação e certificação da tripulação, nomeadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 32.º

Requisitos dos navios ou embarcações de pesca do largo

Os requisitos específicos dos navios ou embarcações de pesca do largo são:

a) Arqueação bruta igual ou superior a 100 GT;
b) Autonomia igual ou superior a 15 dias.

Artigo 33.º

Áreas de atividade dos navios ou embarcações de pesca do largo

1 — Os navios ou embarcações de pesca do largo atuam em qualquer área, a mais de 12 milhas de distância da linha da costa portuguesa ou ao alinhamento dos cabos Raso e Espichel e dos cabos Espichel e Sines.

2 — A limitação de área de atuação estabelecida no número anterior não se aplica aos navios ou embarcações de pesca do largo que se dediquem, exclusiva ou principalmente, à pesca de tunídeos e similares com isco vivo em águas das subáreas 2 e 3 da zona económica exclusiva.

SECÇÃO III

Autorização, registo e licenciamento

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos

1 — A informação relativa à autorização prévia, registo e licenciamento dos navios ou embarcações de pesca é inscrita no Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, a que têm acesso as entidades que intervêm nos procedimentos.

2 — A DGRM é a entidade responsável pela gestão do SNEM.

3 — Todos os atos referidos no presente decreto-lei, bem como a respetiva tramitação, são efetuados de forma desmaterializada através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), cumprindo os requisitos de acessibilidade previstos no Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, sendo os pedidos reencaminhados, em razão da matéria, para as entidades competentes, que asseguram a atualização permanente e imediata dos atos no SNEM.

4 — Para efeitos de atendimento presencial e de proximidade, são instalados terminais de acesso ao BMar nos seguintes locais ou entidades, para além da DGRM, dos órgãos centrais e locais competentes da AMN e dos serviços de registo do Instituto de Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P):

a) Órgãos regionais indicados pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

b) Autarquias locais que manifestem interesse nesse sentido;

c) Administrações portuárias;

d) Direções Regionais de Agricultura e Pescas;

e) Lojas e Espaços de Cidadão.

5 — Os pedidos e a respetiva documentação são apresentados pelo interessado, através do BMar, em formato eletrónico, diretamente ou nos terminais de acesso referidos no número anterior.

6 — Para acesso ao BMar devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.

7 — As entidades requerentes são dispensadas da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

8 — O pedido só se considera validamente apresentado através do BMar após a emissão de um comprovativo eletrónico, que indique a data e a hora da submissão do pedido.

9 — Quando, por motivo de indisponibilidade do BMar, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 5, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de correio eletrónico, excetuada a prática de atos que exigem a salvaguarda do princípio da prioridade do registo.

10 — Em caso de impossibilidade ou inconveniência de acesso ou utilização de meios eletrónicos, o requerente pode recorrer aos serviços referidos no n.º 4, assegurando-se, em todo o caso, a prática dos atos de modo informatizado e os necessários mecanismos de interoperabilidade automática de dados com o SNEM.

Artigo 35.º

Direito de acesso à informação

1 — O proprietário, o titular da licença de pesca (armador) e o afretador do navio ou embarcação de pesca têm o direito de consultar, sem restrições, os dados inscritos no SNEM que lhe digam respeito, bem como de requerer, através do BMar, a atualização de dados e a correção de inexatidões ou omissões.

2 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

SUBSECÇÃO II

Autorização prévia

Artigo 36.º

Procedimento de autorização prévia

1 — Para efeitos de controlo do esforço de pesca e gestão da frota nacional, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, e o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, a aquisição, substituição, nomeadamente por construção, ou modificação de navios ou embarcações de pesca, a modificação técnica ou instalação ou substituição do motor, desde que implique aumento de potência instalada, bem como o afretamento e os pedidos de alteração de porto de referência estão sujeitos a autorização prévia da DGRM.

2 — O requerente indica quais os navios ou embarcações de pesca registados na frota nacional a substituir pelo navio ou embarcação de pesca cuja autorização se requer, competindo à DGRM verificar se a substituição garante o cumprimento do regime de entradas e saídas estabelecido na Política Comum das Pescas, em arqueação bruta (GT) e em potência propulsora (kW).

3 — Uma vez concedida, a autorização referida nos números anteriores deve ser utilizada no prazo máximo de 12 meses, sob pena de caducidade.

4 — Em casos excecionais devidamente fundamentados pelo requerente, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado.

5 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar, os navios ou as embarcações de pesca podem ser autorizados a exercer complementarmente outra atividade.

6 — A portaria referida no número anterior estabelece os requisitos e os condicionalismos do exercício da atividade complementar.

7 — O afretamento de navios ou embarcações de pesca registadas em outros Estados-Membros ou países terceiros só pode ser autorizado para substituição temporária de um navio ou embarcação que já tenha sido objeto de autorização e desde que apresente características de pesca idênticas.

SUBSECÇÃO III

Registo

Artigo 37.º

Registo de propriedade

1 — Para que possam exercer a respetiva atividade, os navios ou embarcações de pesca abrangidos pelo presente decreto-lei estão obrigatoriamente sujeitos a registo de propriedade, o qual compete aos órgãos locais da AMN, sendo precedido da autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior.

2 — O registo de propriedade do navio ou da embarcação de pesca produz os seguintes efeitos:

a) A atribuição do conjunto de identificação;

b) A atribuição de um número de registo no ficheiro da frota de pesca da UE (CFR — *Community Fleet Register*), da competência da DGRM.

3 — É proibido o subfretamento de navio ou embarcação de pesca registados ao abrigo do presente decreto-lei.

4 — Sem prejuízo da salvaguarda dos direitos e interesses de terceiros, o registo do navio ou embarcação de pesca é cancelado pelos órgãos locais da AMN, a pedido do interessado, nas seguintes situações:

a) Transferência do registo do navio ou embarcação de pesca para outro país;

b) Venda ou afetação do navio ou embarcação de pesca para outros fins que não a pesca;

c) Desmantelamento ou demolição;

d) Perda do navio ou embarcação de pesca, designadamente por naufrágio ou incêndio.

5 — O registo do navio ou embarcação de pesca pode ainda ser cancelado por iniciativa da administração, em situações devidamente fundamentadas, designadamente por comprovada inatividade ou falta de notícias do navio ou embarcação, nos termos e prazos previstos na lei, ou por inscrição em listas de navios que exerceram atividades e operações de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, compete à DGRM anular o registo do navio no ficheiro da frota ou embarcação de pesca no ficheiro da frota de pesca, nomeadamente, nos seguintes casos:

a) No prazo de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, mediante prova apresentada pelo interessado ou obtida oficiosamente;

b) No âmbito da gestão da capacidade de frota, prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;

c) Nas situações reguladas na Portaria n.º 193/89, de 8 de março.

7 — No caso previsto na alínea *a*) do número anterior, a anulação do registo do navio no ficheiro da frota produz efeitos na data da ocorrência do facto.

Artigo 38.º

Registo da situação jurídica dos navios e embarcações de pesca

1 — O registo dos factos referentes a navios e embarcações de pesca previstos em legislação própria da competência dos serviços de registo do IRN, I. P., é efetuado com recurso à informação dos navios e embarcações de pesca contida no SNEM.

2 — Os serviços de registo do IRN, I. P., devem, após lavrar os respetivos registos, disponibilizar a informação no SNEM.

SUBSECÇÃO IV

Licenciamento

Artigo 39.º

Licença e autorização de pesca

1 — O exercício profissional da atividade da pesca em águas da UE, em águas sob soberania e jurisdição nacional, em águas de países terceiros ou reguladas por organizações regionais de gestão das pescas e em alto mar, está sujeito a licenciamento por parte da DGRM.

2 — A licença de pesca confere ao seu titular o direito de utilização de determinada capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos e inclui requisitos mínimos no que respeita à identificação, características técnicas e armamento de um navio ou embarcação de pesca da UE.

3 — Da licença de pesca constam, para além do conjunto de identificação, tal como previsto no artigo 25.º, as informações mínimas obrigatórias referidas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, bem como as seguintes:

a) Todas as artes de pesca autorizadas e, quando aplicável, as autorizações de pesca;
b) Porto de referência, quando aplicável;
c) A data de emissão.

4 — A autorização de pesca a que se refere o número anterior confere o direito de exercer atividades de pesca específicas, sob determinadas condições, durante um certo período de tempo.

5 — A autorização de pesca aplica-se a pescarias ou zonas de pesca nas quais as respetivas operações:

a) Estejam sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca;
b) Estejam sujeitas a um plano plurianual;
c) Correspondam a uma zona de pesca restringida;
d) Se destinem a fins científicos;
e) Se enquadrem no âmbito de outras situações previstas na legislação específica.

6 — Da autorização de pesca constam as informações mínimas obrigatórias referidas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011.

7 — O exercício profissional de atividades de pesca com fins didáticos, ornamentais, para experimentação laboratorial, para fins científicos ou para repovoamento está sujeito a licenciamento por parte da DGRM e depende da verificação de condições próprias, designadamente quanto às espécies, número de exemplares, períodos hábeis ou outras que venham a ser estabelecidas.

8 — Quando esteja em causa a recolha de espécies para fins científicos, de experimentação ou para repovoamento, as licenças referidas no número anterior são revogáveis a todo o tempo, sendo fiscalizadas pela DGRM e supervisionadas por instituições científicas de reconhecido mérito.

9 — Desde que previamente autorizadas pela DGRM, a captura de espécies ao abrigo das licenças referidas no n.º 7 fica dispensada da aplicação das disposições estabelecidas nos n.os 1 a 6.

10 — Encontram-se, ainda, sujeitos ao presente regime legal os apanhadores e pescadores apeados, com as devidas adaptações.

Artigo 40.º

Critérios para atribuição e renovação da licença de pesca

1 — Na análise do pedido de atribuição da licença de pesca, são considerados os seguintes critérios:

a) A existência de possibilidades de pesca;
b) A situação dos recursos em geral e em particular das espécies alvo;
c) A área de atividade pretendida;
d) A seletividade e a capacidade de pesca pretendida em número de artes;
e) As características e o estado dos navios ou embarcações de pesca a substituir e a licenciar;
f) As condições de segurança e saúde no trabalho;
g) A potência motriz;
h) A prática anterior de infrações relacionadas com o exercício da atividade comercial da pesca;
i) A existência de relações com sociedades ou navios ou embarcações identificados como tendo praticado atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

2 — A renovação da licença de pesca depende da manutenção dos critérios e requisitos que deram origem à sua atribuição, nos termos fixados no número anterior, bem como:

a) Da atividade regular do navio ou embarcação de pesca, a qual é comprovada através da realização de um mínimo anual de vendas em lota;
b) Da existência de elo económico efetivo com Portugal, nos termos da lei;
c) Da inexistência de infrações cometidas ao regime legal da pesca;
d) Da inexistência da prática de infrações muito graves em matéria laboral e de segurança e saúde no trabalho.

3 — Enquanto decorrer processo administrativo ou judicial por prática de infrações ao regime legal, nacional ou da UE, da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no âmbito do qual foi suspensa a licença de uma embarcação, a renovação da licença de pesca fica dependente de decisão definitiva ou decisão judicial com trânsito em julgado sobre a infração em causa.
4 — O disposto nos n.os 1 e 2 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de pedido de atribuição de licença após um período de interrupção do exercício da atividade.
5 — A atribuição ou renovação da licença está condicionada ao fornecimento, pelo requerente, de dados no âmbito da recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas, previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/1004, do Parlamento e do Conselho, de 17 de maio de 2017.
6 — Os critérios referidos nos números anteriores, bem como os respetivos requisitos, são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 41.º

Validade da licença de pesca

1 — As licenças de pesca têm validade por um ano civil, sendo renováveis independentemente de pedido do interessado, desde que se mantenham os critérios e requisitos que deram origem à sua atribuição e mediante pagamento da respetiva taxa anual.
2 — A partir do início de mês de julho de cada ano, a DGRM analisa, para cada navio ou embarcação de pesca, a manutenção dos critérios e requisitos que deram lugar à atribuição da respetiva licença e, caso aqueles se mantenham, notifica o respetivo titular ou o seu representante legal, preferencialmente por via eletrónica e através de serviço de mensagens curtas (SMS), da referência para pagamento da taxa anual, o qual é efetuado até ao final de novembro.
3 — No caso de incumprimento das condições e requisitos que estiveram na origem da emissão da licença, a DGRM, até final do mês de outubro, notifica o respetivo titular ou o seu represente

legal, preferencialmente por via eletrónica e através de SMS, da intenção de não renovar a licença de pesca.

4 — Sem prejuízo da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, nos casos de incumprimento previstos no número anterior de que resultem prejuízos para a gestão de unidades populacionais, abrangidas por ORGP, que estejam sujeitas a planos de gestão plurianuais ou de recuperação ou outras medidas específicas adotadas por essas organizações, a DGRM procede à suspensão provisória da licença, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do CPA.

5 — Os titulares das licenças e autorizações de pesca, bem como os responsáveis pelo governo dos navios e embarcações de pesca são responsáveis pelo cumprimento dos critérios da emissão ou renovação daquelas autorizações ou licenças, bem como pelo cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

SECÇÃO IV

Procedimentos

Artigo 42.º

Pedido inicial único

1 — Caso pretenda exercer a atividade profissional de pesca, o requerente solicita através do BMar, num único pedido:

a) A autorização para aquisição, afretamento, modificação, construção, ou outro tipo de substituição do navio ou embarcação de pesca, bem como alterações de porto de referência;

b) O registo de propriedade do navio ou embarcação de pesca;

c) O licenciamento do navio ou embarcação de pesca ou a licença de pesca.

2 — A DGRM, no prazo de 30 dias, aprecia os elementos instrutórios e decide sobre o pedido de autorização, sendo a decisão notificada ao requerente, preferencialmente por via eletrónica e adicionalmente através de SMS.

3 — O requerente comunica, através do BMar, a aquisição ou a conclusão da modificação ou construção a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, devendo as entidades competentes, no prazo de 30 dias, verificar da sua conformidade, designadamente através de vistorias, e desenvolver os procedimentos tendentes ao registo, ao licenciamento e à emissão do Documento Único de Pesca (DUP).

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem também realizar vistorias aos navios ou embarcações de pesca os técnicos qualificados dos serviços e organismos da administração central, regional e local que para o efeito celebrem um protocolo com a DGRM.

5 — Os requisitos a cumprir pelos serviços e organismos referidos no número anterior para efeitos de realização das vistorias são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

6 — Com o pedido inicial podem ser solicitados os certificados e os demais elementos necessários à atividade do navio ou embarcação previstos em legislação nacional e outras normas europeias ou internacionais em vigor.

Artigo 43.º

Elementos instrutórios do pedido inicial único

O pedido inicial único é instruído com os seguintes elementos, e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho, apresentados em suporte digital através do BMar:

a) Identificação do proprietário e, quando aplicável, do afretador:

i) No caso de pessoa singular, nome completo, número do documento de identificação, número de identificação fiscal português, número de identificação da segurança social ou, tratando-se de residente fora de território nacional, comprovativo de morada;

ii) No caso de pessoa coletiva, número de identificação de pessoa coletiva e código de acesso à certidão permanente ou, tratando-se de pessoa coletiva com sede fora de território nacional, documento nacional equivalente, devidamente certificado e atualizado, que comprove dados do registo junto da entidade competente;

b) Indicação do nome pretendido para o navio ou embarcação de pesca;
c) Indicação do porto de referência, quando aplicável;
d) Indicação do navio ou embarcação de pesca a substituir, quando aplicável;
e) Características técnicas;
f) Plano de arranjo geral, incluindo plano de capacidade dos porões, no caso dos navios de mais de 17 m de comprimento fora-a-fora, memória descritiva do navio ou embarcação de pesca, bem como descrição das artes pretendidas das áreas de atividade e das espécies a que a pesca se dirija, quando haja essa obrigação;
g) Memória descritiva do projeto, incluindo, entre outros, a implementação dos requisitos de segurança e saúde no trabalho aplicáveis;
h) Documentos ou elementos comprovativos da aquisição de titularidade do navio ou embarcação de pesca;
i) Comprovativo do pedido de cancelamento do registo anterior, quando aplicável.

SECÇÃO V

Título para o exercício da atividade

Artigo 44.º

Documento Único de Pesca

1 — A decisão favorável sobre o pedido inicial único dá origem ao DUP, emitido eletronicamente, sendo disponibilizado ao requerente um código de acesso, podendo o requerente solicitar a sua emissão em suporte físico, pelo que é devida uma taxa adicional.
2 — O DUP contém todas as informações referentes ao navio ou embarcação de pesca, quanto à autorização para aquisição, construção ou modificação desta, respetivo registo e licença de pesca, incluindo as artes de pesca e, quando aplicável, a autorização de pesca.
3 — Do DUP constam obrigatoriamente:

a) Identificação do proprietário, armador e, se aplicável, do afretador;
b) Nome da embarcação;
c) Conjunto de identificação;
d) Número de registo no ficheiro da frota de pesca da União (CFR);
e) Porto de referência, com indicação do nome e do código;
f) Arqueação (GT) e potência propulsora (kW) de todos os motores;
g) Comprimento de fora-a-fora;
h) Data da construção;
i) Data do registo inicial;
j) Quando aplicável, os direitos e ónus ou encargos que incidam sobre o navio ou embarcação de pesca, incluindo os pontos aplicados em virtude da prática de contraordenações;
k) As condições e requisitos da licença, previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 39.º;
l) As condições e requisitos da autorização de pesca, previstos no n.º 6 do artigo 39.º, quando aplicável.

4 — A pedido do interessado ou oficiosamente, pode a DGRM associar ao DUP, através do SNEM, os restantes documentos de bordo previstos no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, bem como certificados e vistorias.
5 — O requerente fica dispensado de apresentar os documentos referidos no número anterior em suporte papel, quando os mesmos se encontrem associados ao DUP.

6 — O capitão ou mestre do navio ou embarcação de pesca deve apresentar, quando tal lhe seja exigido pelas entidades fiscalizadoras, o DUP e os restantes documentos de bordo previstos no n.º 4, em papel ou em formato eletrónico, ou os respetivos códigos de acesso.

7 — Quando não for possível aceder à informação constante do SNEM, nem proceder à sua validação através do Centro de Controlo e Vigilância da Pesca da DGRM, as entidades fiscalizadoras validam, em momento posterior, a informação necessária, transmitindo desde logo ao requerente que eventuais desconformidades detetadas são objeto de procedimento contraordenacional.

8 — O modelo do DUP é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Artigo 45.º

Pedidos de alteração

1 — Qualquer pedido que vise a alteração da autorização prévia relativa ao navio ou embarcação de pesca, do respetivo registo de propriedade ou da licença ou autorização de pesca, é submetido pelo requerente, através do BMar, devendo ser instruído com os elementos referidos no artigo 42.º, consoante o efeito jurídico pretendido.

2 — As entidades competentes para a autorização, registo de propriedade e licenciamento analisam o pedido e notificam o requerente no prazo de 10 dias, promovendo, no prazo de 2 dias, a alteração de todos os elementos constantes do DUP que resultem do deferimento do pedido de alteração formulado nos termos do número anterior.

3 — Os pedidos de alteração referidos no n.º 1 podem ser solicitados pelo requerente a todo o tempo.

Artigo 46.º

Comunicação prévia

1 — O requerente que pretender, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 61.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, instalar um motor de propulsão novo, de potência igual ou inferior à potência já instalada, comunica essa intenção à DGRM, através do BMar, juntando para o efeito os elementos instrutórios referidos no artigo 42.º aplicáveis ao caso.

2 — Caso a DGRM não se pronuncie no decurso do prazo de cinco dias desde a comunicação, fica o requerente habilitado a proceder à alteração nos termos comunicados, promovendo a DGRM, no prazo de dois dias, à alteração dos respetivos elementos do DUP.

3 — Quando a pronúncia for desfavorável, o requerente é notificado pela DGRM, constando da notificação os fundamentos da decisão, e concluindo-se o procedimento.

4 — O particular pode, por uma única vez, apresentar nova comunicação com o mesmo objeto, caso em que, se a DGRM se pronunciar desfavoravelmente, deve o requerente, querendo, apresentar um pedido de alteração nos termos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

Artigo 47.º

Taxas

1 — Os serviços previstos no presente decreto-lei implicam o pagamento de taxas e emolumentos, nos termos previstos na Portaria n.º 342/2015, de 12 de outubro, na sua redação atual, na Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro, na sua redação atual, e no Regulamento Emolumentar

dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A taxa devida pelo licenciamento é anual, sendo fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

3 — A taxa devida pela substituição da licença é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar, constituindo receita própria da DGRM.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 48.º

Direito aplicável

Ao registo de navios ou embarcações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo predial, na medida indispensável ao suprimento de lacunas e desde que compatíveis com a natureza dos navios ou embarcações e com as disposições contidas no presente decreto-lei.

Artigo 49.º

Disposições transitórias

1 — A AMN e o IRN, I. P., em articulação com a DGRM, devem assegurar a disponibilização no SNEM, no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, através de mecanismos de interoperabilidade automática de dados, dos registos relativos a navios ou embarcações de pesca abrangidos pelo presente decreto-lei existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — No prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, devem ser requeridas as alterações aos documentos dos navios e embarcações em atividade, com vista a adequá-los às novas disposições.

3 — As alterações das marcações nos navios e embarcações em atividade são obrigatórias sempre que ocorrer uma alteração do respetivo registo.

4 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 52.º, a regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na sua redação atual, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à sua revisão.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º, transitoriamente e até publicação de legislação própria regional, as embarcações de pesca costeira com portos de referência na Região Autónoma da Madeira podem operar:

a) Na área circunscrita pelo limite exterior das subáreas 2 e 3 da zona económica exclusiva, bem como entre os pontos mais próximos das respetivas subáreas, sempre que se desloquem de uma para outra;

b) Nos bancos Gorringe (Gettysburg), Ampére, Coral, Josephine e Dácia.

Artigo 50.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, da legislação própria existente na matéria, bem como das competências legislativas e regulamentares dos órgãos próprios das Regiões Autónomas.

2 — No caso das embarcações cujo licenciamento é da competência das Regiões Autónomas, a autorização para capturar recursos fora das águas abrangidas pelas subáreas das respetivas

regiões está sujeita a parecer prévio vinculativo dos órgãos próprios da Região Autónoma em cujas águas as embarcações pretendam operar, ou da DGRM, nos restantes casos.

3 — Constituem receitas das Regiões Autónomas todas as taxas cobradas nos respetivos territórios, que decorram da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 51.º

Referências legais

Todas as referências feitas para «porto de registo» na legislação em vigor aplicável à atividade profissional da pesca devem considerar-se efetuadas para «porto de referência».

Artigo 52.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 504/80, de 20 de outubro;
b) O Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na sua redação atual;
c) O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na sua redação atual;
d) A Portaria n.º 1242/2007, de 25 de setembro;
e) O Despacho n.º 14694/2003, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 29 de julho de 2003;
f) O Despacho n.º 16945/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 23 de julho de 2009.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2020. — *António Luís Santos da Costa — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem — Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões — Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos.*

Promulgado em 10 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 15 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113573587

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2020

Sumário: Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de combustíveis rodoviários.

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é a entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

O SNCP assenta no princípio orientador da segregação das funções necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos pré-contratuais e das funções de execução dos contratos ao nível administrativo e financeiro. Com este propósito, a ESPAP, I. P., adota e disponibiliza procedimentos centralizados, designadamente acordos quadro — enquanto instrumentos reguladores de relações contratuais futuras —, por grupos de categorias de bens e serviços transversais à Administração Pública para as entidades compradoras — quer vinculadas, quer voluntárias — que integram o SNCP, em especial para que estas possam beneficiar desses instrumentos na adoção de procedimentos centralizados, gerando um efeito escala gerador de poupança na despesa pública e nos encargos administrativos que, de outro modo, seriam suportados por cada uma das entidades em processos individuais de compras.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na ESPAP, I. P., a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustível rodoviário e gás natural para as entidades compradoras vinculadas do SNCP, podendo nela aderir, igualmente, entidades compradoras voluntárias do SNCP.

No âmbito do acordo quadro para o fornecimento de combustíveis rodoviários (AQ-CR), 234 entidades pertencentes à administração direta, indireta e autónoma, já demonstraram o seu interesse em participar no procedimento centralizado a lançar pela ESPAP, I. P., para o ano de 2021, o que se traduz num montante global de € 29 363 676,31, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

A abertura de procedimento relativo a despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico — ou em ano que não seja o da sua realização — não pode ser efetivada sem prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual. Nestes casos, a autorização prévia prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, efetua-se nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por sua vez, os encargos a assumir com os contratos de fornecimento de combustível rodoviário que se pretendem celebrar ao abrigo do procedimento centralizado a conduzir pela ESPAP, I. P., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, que se revelam imprescindíveis para o normal funcionamento dos serviços, têm a duração de um ano para as entidades abrangidas pela presente resolução, com início a 1 de janeiro de 2021 e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano.

Atento o prazo de vigência dos contratos nos termos acima referidos, os encargos a assumir configuram um compromisso plurianual por constituírem a obrigação de efetuar pagamentos em ano económico distinto do ano em que o compromisso é assumido, em conformidade com a alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por fim, uma vez que os procedimentos centralizados pela ESPAP, I. P., incluem uma diversidade de entidades da Administração Pública direta e indireta, importa garantir, quanto a estas entidades, num único ato, as autorizações da despesa e dos encargos plurianuais, evitando que as mesmas tenham de garantir a prática daqueles atos de acordo com as normas de competência que, a cada caso, são aplicáveis, com exceção das entidades da administração autónoma, que estão sujeitas a regime próprio de autorização da despesa.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, dos artigos 106.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes, identificadas no anexo da presente resolução, a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes à aquisição de combustível rodoviário, desde que os respetivos procedimentos sejam conduzidos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ao abrigo do acordo quadro de fornecimento de combustíveis rodoviários (AQ-CR), com os valores máximos constantes do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que, relativamente às entidades identificadas no anexo da presente resolução, os encargos financeiros são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no seu orçamento para o ano de 2021.

3 — Delegar no conselho diretivo da ESPAP, I. P., a competência para a condução dos procedimentos de contratação centralizada ao abrigo do AQ-CR, designadamente a competência para a decisão de contratar, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, aprovar as minutas dos contratos de aquisição e decisão de adjudicação, com exceção da competência para a outorga dos contratos de aquisição.

4 — Delegar, com faculdade de subdelegação, nos respetivos membros do Governo com poderes de direção, superintendência ou tutela sobre as entidades identificadas no anexo da presente resolução, a competência para a outorga dos respetivos contratos de aquisição ao abrigo do AQ-CR, sem prejuízo das regras legalmente estabelecidas para a representação das entidades na outorga dos contratos.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
	Administração Interna	
600082490	Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	520 646,00 €
600082563	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	43 901,38 €
600008878	Guarda Nacional Republicana	7 790 954,28 €
600043797	Inspeção-Geral da Administração Interna	16 128,00 €
600006662	Polícia de Segurança Pública	3 247 850,00 €
600014665	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	90 109,68 €
600015955	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	547 300,00 €
501433813	Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	6 290,00 €
500960950	Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública	12 738,35 €
	Agricultura	
600005305	Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	85 500,00 €
680011439	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo	88 059,00 €
600005291	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve	70 000,00 €
600082466	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	145 671,00 €
600000354	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	260 200,00 €
600082440	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	71 664,00 €
600045234	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária	315 033,00 €
503450189	EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.	200 369,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600082458	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral	329 514,00 €
501722335	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.	8 000,00 €
508136644	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	39 999,60 €
501176080	Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.	40 648,40 €
510345271	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.	62 500,00 €
	Ambiente e Ação Climática	
510306624	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	292 200,00 €
600084965	Direção-Geral do Território	34 563,69 €
600084655	Gabinete da Secretária de Estado do Ambiente	19 150,00 €
600086291	Gabinete do Ministro do Ambiente e da Ação Climática	19 150,00 €
600084540	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Energia	17 650,00 €
600086283	Gabinete do Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território	19 150,00 €
600086801	Gabinete do Secretário de Estado da Mobilidade	18 700,00 €
600084868	Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território	32 925,60 €
510342647	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	1 155 004,88 €
508424780	Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.	78 070,00 €
600086330	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e da Ação Climática	22 350,00 €
	Autarquias	
507001460	Freguesia de Olivais	48 100,00 €
510834302	União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	21 000,00 €
510878393	Freguesia do Parque das Nações	11 199,00 €
	Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	
503494313	Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.	2 500,00 €
600061388	Direção-Geral do Ensino Superior	4 065,00 €
507880803	Escola Superior de Enfermagem do Porto	2 000,00 €
600086798	Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	49 096,86 €
600023265	Instituto Politécnico da Guarda	50 000,00 €
680038671	Instituto Politécnico de Beja	37 380,00 €
504152980	Instituto Politécnico de Castelo Branco	53 330,00 €
600028348	Instituto Politécnico de Portalegre	20 890,24 €
501403906	Instituto Politécnico de Santarém	21 200,00 €
600039510	Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve	4 176,00 €
505387271	Universidade do Algarve	50 313,00 €
501559094	Universidade Nova de Lisboa	25 368,64 €
	Coesão Territorial	
600075826	Comissão Coordenação e Desenvolvimento Regional Alentejo	20 950,00 €
600076849	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	13 000,00 €
600075818	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	15 360,00 €
600075613	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	58 160,00 €
600074404	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	17 156,00 €
	Cultura	
600022730	Academia Portuguesa de História	4 000,00 €
501516980	Biblioteca Nacional de Portugal	3 350,00 €
501603409	Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.	4 290,00 €
600031985	Direção Regional de Cultura do Alentejo	12 280,00 €
600083012	Direção Regional de Cultura do Algarve	1 425,00 €
600025314	Direção Regional de Cultura do Centro	13 499,52 €
600067831	Direção Regional de Cultura do Norte	36 869,00 €
600082733	Direção-Geral das Artes	2 500,00 €
600084892	Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas	6 794,00 €
600084914	Direção-Geral do Património Cultural	74 000,00 €
502857145	Fundação Centro Cultural de Belém	7 283,40 €
600082741	Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais	1 642,93 €
600053377	Inspeção-Geral das Atividades Culturais	11 250,00 €
504289616	Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.	2 700,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
501058834	Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.	8 500,00 €
503966908	Teatro Nacional de São João, E. P. E.	9 000,00 €
	Defesa Nacional	
600065790	Direção-Geral de Política de Defesa Nacional	3 150,00 €
600086640	Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional	22 140,00 €
600010180	Estado Maior General das Forças Armadas	159 751,12 €
600010686	Força Aérea Portuguesa	1 844 399,99 €
600014380	Gabinete do Ministro da Defesa Nacional	30 415,20 €
600065596	Inspeção-Geral da Defesa Nacional	1 600,00 €
600014002	Instituto da Defesa Nacional	7 041,00 €
500746427	Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.	41 972,18 €
600012662	Marinha	1 534 294,50 €
600017664	Polícia Judiciária Militar	54 884,50 €
600032205	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional	27 797,60 €
	Economia e Transição Digital	
503024260	ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A.	8 469,00 €
600080986	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	264 014,47 €
600082580	Direção-Geral das Atividades Económicas	10 000,00 €
600083950	Direção-Geral do Consumidor	6 360,00 €
600087425	Estrutura de Missão Portugal Digital	3 172,40 €
600081109	Gabinete da Secretária de Estado do Turismo	8 460,00 €
600075079	Gabinete de Estratégia e Estudos	3 901,00 €
600084493	Gabinete do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital	13 772,00 €
600084507	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia	11 946,00 €
600084523	Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor	7 738,00 €
600087310	Gabinete do Secretário de Estado para a Transição Digital	11 135,00 €
502225610	Instituto Português da Qualidade, I. P.	30 000,00 €
600081125	Secretaria-Geral do Ministério da Economia	24 082,00 €
508808324	Turismo do Centro de Portugal	33 800,00 €
508905435	Turismo do Porto e Norte de Portugal	47 000,00 €
	Educação	
510265006	Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.	18 105,00 €
600078671	Agrupamento de Escolas André de Gouveia — Évora	2 500,00 €
600078108	Agrupamento de Escolas da Batalha	1 260,00 €
600076830	Agrupamento de Escolas de Arcozelo	750,00 €
600074382	Agrupamento de Escolas de Azeitão	975,20 €
600075389	Agrupamento de Escolas de Castro Daire	3 871,40 €
600085040	Agrupamento de Escolas de Júlio Dantas, Lagos	754,60 €
600084248	Agrupamento de Escolas de Mangualde	650,00 €
600081290	Agrupamento de Escolas de Porto de Mós	3 000,00 €
600084094	Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira	800,00 €
600085791	Agrupamento de Escolas Professor Paula Nogueira	600,00 €
600081559	Agrupamento de Escolas Silves Sul	3 983,74 €
600087301	Autoridade Antidopagem de Portugal	6 833,60 €
600087220	Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto	11 340,00 €
600027457	Conselho Nacional de Educação	4 770,00 €
600084809	Direção-Geral da Educação	33 000,00 €
600086020	Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	89 000,00 €
600067920	Escola Prof. Desenvolvimento Rural Grândola	1 635,00 €
600034976	Escola Profissional Agrícola Conde de São Bento	4 038,00 €
600035000	Escola Profissional Agrícola D. Dinis — Paiã, Odivelas	2 164,33 €
600031691	Escola Profissional Agrícola Quinta da Lageosa	2 800,00 €
600068072	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela — Bragança	6 730,00 €
600067963	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Cister	3 520,00 €
600067971	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima — Viana do Castelo	13 460,00 €
600067998	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos — Aveiro	1 030,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600035042	Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodo	9 422,00 €
600034984	Escola Profissional de Fermil	16 358,00 €
503596744	Fundação do Desporto	4 485,00 €
600019861	Gabinete do Ministro da Educação	87 129,96 €
600084787	Inspeção-Geral da Educação e Ciência	7 639,00 €
600086631	Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P.	8 008,85 €
510089224	Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P.	67 791,00 €
508069645	Parque Escolar, E. P. E.	42 320,00 €
600015467	Secretaria-Geral da Educação e Ciência	14 880,33 €
	Finanças	
503756237	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.	5 925,30 €
600084779	Autoridade Tributária e Aduaneira	335 213,20 €
600015300	Direção Geral do Orçamento	2 870,00 €
600006441	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	6 414,00 €
510342191	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.	4 700,00 €
600082520	Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais	813,00 €
600082113	Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças	29 268,29 €
600019608	Inspeção-Geral de Finanças	4 688,00 €
600013855	Secretaria-Geral do Ministério das Finanças	5 272,43 €
600086925	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial	1 300,81 €
	Infraestruturas e Habitação	
504288806	Autoridade Nacional da Aviação Civil	21 500,00 €
600087034	Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários	15 000,00 €
501460888	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	20 340,41 €
508195446	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	73 700,00 €
504739506	Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.	18 700,00 €
501389660	Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.	22 500,00 €
	Justiça	
501490612	Centro de Estudos Judiciários	2 000,00 €
600018466	Conselho Superior da Magistratura	8 150,00 €
600072525	Direção-Geral da Administração da Justiça	88 344,74 €
600082571	Direção-Geral da Política de Justiça	7 161,74 €
600085171	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	1 077 349,00 €
600065944	Gabinete da Ministra da Justiça	9 800,00 €
600086780	Gabinete da Secretária de Estado da Justiça	12 339,00 €
600070816	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça	19 629,00 €
600070077	Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça	5 997,00 €
510361242	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I. P.	30 039,00 €
508184258	Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.	74 112,08 €
600017583	Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	3 149,48 €
508203970	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	35 300,00 €
600011712	Polícia Judiciária	1 150 408,01 €
600017613	Secretaria-Geral do Ministério da Justiça	6 800,00 €
600077390	Tribunal Central Administrativo Norte	9 300,00 €
600053970	Tribunal Central Administrativo Sul	2 640,00 €
600008690	Tribunal da Relação de Coimbra	4 158,64 €
600009092	Tribunal da Relação de Évora	25 000,00 €
600071235	Tribunal da Relação de Guimarães	6 500,00 €
	Mar	
600086763	Autoridade de Gestão do Programa Operacional Mar 2020	4 033,00 €
600084795	Direção-Geral de Política do Mar	6 476,00 €
600084973	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	85 000,00 €
600081028	Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental	5 535,00 €
600086917	Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica	5 698,00 €
510265600	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.	59 381,24 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
	Modernização do Estado e da Administração Pública	
508184509	AMA — Agência Para a Modernização Administrativa	23 000,00 €
600086941	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública	3 600,00 €
600025420	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público	420,00 €
600084876	Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas	3 390,00 €
600035972	Direção-Geral das Autarquias Locais	6 000,00 €
513319182	Fundo de Apoio Municipal	4 668,00 €
514247517	Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE)	7 980,00 €
600082628	Serviços Sociais da Administração Pública	11 000,00 €
	Negócios Estrangeiros	
510322506	Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P	900,00 €
600014576	Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros	97 700,00 €
	Órgão Superior do Ministério Público	
600020339	Procuradoria-Geral da República	35 000,00 €
	Planeamento	
510928374	Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.	28 900,00 €
	Presidência do Conselho de Ministros	
514797240	Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P.	79 100,00 €
508198534	Alto Comissariado para as Migrações, I. P.	24 999,73 €
600087212	Centro de Competências Jurídicas do Estado — JurisAPP	406,00 €
600055639	Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	4 250,00 €
600056120	Gabinete Nacional de Segurança	12 533,30 €
502237490	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	24 200,00 €
600014690	Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	205 000,00 €
600083691	Sistema de Segurança Interna	9 798,10 €
	Saúde	
508188423	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.	9 952,78 €
503148776	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.,	245 139,76 €
503148768	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	92 431,73 €
503148709	Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.	136 756,50 €
503122165	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	283 248,00 €
503135593	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	605 148,92 €
503767336	Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais	8 399,00 €
510103448	Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.	129.214,00 €
508338476	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa	9.669,38 €
600037100	Direção-Geral da Saúde	30.000,00 €
501626123	Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede	2.800,00 €
501510150	Hospital Dr. Francisco Zagalo-Ovar	10.600,00 €
600037002	INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.	26 055,00 €
600018857	Inspeção-Geral das Atividades em Saúde	10 500,00 €
501356126	Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	1 045.000,00 €
501427511	Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.	33 600,00 €
502423943	Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.	83 992,87 €
600080684	Secretaria-Geral do Ministério da Saúde	32 515,00 €
600084884	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências	9 880,00 €
	Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	
600083349	ACT — Autoridade para as Condições do Trabalho	148 795,12 €
501390642	Casa Pia de Lisboa, I. P.	77 182,00 €
514313420	CEFPI — Centro de Educação e Formação Profissional Integrada	18 000,00 €
600086755	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens	35 400,00 €
900929464	Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego	1 500,00 €
600080242	Direção-Geral da Segurança Social	1 680,00 €
600073270	Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho	5 485,00 €
600084620	Gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	16 200,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600080544	Gabinete da Secretária de Estado da Ação Social	18 000,00 €
600080552	Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência	10 800,00 €
600082717	Gabinete de Estratégia e Planeamento	2 175,00 €
600084515	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional	6 375,00 €
600084639	Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social	8 280,00 €
600061329	Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	5 820,00 €
505305500	Instituto da Segurança Social, I. P.	740 285,00 €
504863797	Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.	6 504,06 €
500715505	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	12 578,05 €
504322915	Instituto de Informática, I. P.	9 000,00 €
501442600	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	370 259,00 €
600055930	Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	7 714,00 €
600086658	Programa Operacional Inclusão Social e Emprego	17 469,00 €
600081966	Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	3 165,00 €
	Tribunais (órgão de soberania)	
600006638	Supremo Tribunal Administrativo	17 954,22 €
600019039	Supremo Tribunal de Justiça	9 282,00 €
	Total (s/IVA)	29 363 676,31 €

113577726

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2020

Sumário: Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de eletricidade.

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é a entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

O SNCP assenta no princípio orientador da segregação das funções necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos pré-contratuais e das funções de execução dos contratos ao nível administrativo e financeiro. Com este propósito, a ESPAP, I. P., adota e disponibiliza procedimentos centralizados, designadamente acordos-quadro — enquanto instrumentos reguladores de relações contratuais futuras —, por grupos de categorias de bens e serviços transversais à Administração Pública para as entidades compradoras — quer vinculadas, quer voluntárias — que integram o SNCP, em especial para que estas possam beneficiar desses instrumentos na adoção de procedimentos centralizados, gerando um efeito escala gerador de poupança na despesa pública e nos encargos administrativos que, de outro modo, seriam suportados por cada uma das entidades em processos individuais de compras.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na ESPAP, I. P., a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustível rodoviário e gás natural para as entidades compradoras vinculadas do SNCP, podendo nela aderir, igualmente, entidades compradoras voluntárias do SNCP.

No âmbito do acordo-quadro de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ-ELE), 646 entidades pertencentes à administração direta, indireta e autónoma já demonstraram o seu interesse em participar no procedimento centralizado a lançar pela ESPAP, I. P., para o ano de 2021, o que se traduz num montante global de € 137 980 973,40, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

A abertura de procedimento relativo a despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico — ou em ano que não seja o da sua realização — não pode ser efetivada sem prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual. Nestes casos, a autorização prévia prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, efetua-se nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por sua vez, os encargos a assumir com os contratos de fornecimento de eletricidade que se pretendem celebrar ao abrigo do procedimento centralizado a conduzir pela ESPAP, I. P., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, que se revelam imprescindíveis para o normal funcionamento dos serviços, têm a duração de um ano para as entidades abrangidas pela presente resolução, com início a 1 de janeiro de 2021 e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano.

Atento o prazo de vigência dos contratos nos termos acima referidos, os encargos a assumir configuram um compromisso plurianual por constituírem a obrigação de efetuar pagamentos em ano económico distinto do ano em que o compromisso é assumido, em conformidade com a alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por fim, uma vez que os procedimentos centralizados pela ESPAP, I. P., incluem uma diversidade de entidades da Administração Pública direta e indireta, importa garantir, quanto a estas entidades, num único ato as autorizações da despesa e dos encargos plurianuais, evitando que as mesmas tenham de garantir a prática daqueles atos de acordo com as normas de competência que, a cada caso, são aplicáveis, com exceção das entidades da administração autónoma, que estão sujeitas a regime próprio de autorização da despesa.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, dos artigos 106.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes, identificadas no anexo da presente resolução, a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes à aquisição de eletricidade, desde que os respetivos procedimentos sejam conduzidos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ao abrigo do acordo-quadro de fornecimento de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal continental (AQ-ELE), com os valores máximos constantes do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que, relativamente às entidades identificadas no anexo da presente resolução, os encargos financeiros são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no seu orçamento para o ano de 2021.

3 — Delegar no conselho diretivo da ESPAP, I. P., a competência para a condução dos procedimentos de contratação centralizada ao abrigo do AQ-ELE, designadamente a competência para a decisão de contratar, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, aprovar as minutas dos contratos de aquisição e decisão de adjudicação, com exceção da competência para a outorga dos contratos de aquisição.

4 — Delegar, com faculdade de subdelegação, nos respetivos membros do Governo com poderes de direção, superintendência ou tutela sobre as entidades identificadas no anexo da presente resolução, a competência para a outorga dos respetivos contratos de aquisição ao abrigo do AQ-ELE, sem prejuízo das regras legalmente estabelecidas para a representação das entidades na outorga dos contratos.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
	Administração Interna	
600082490	Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	291 519,32 €
600082563	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	15 951,15 €
500766673	Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública	8 356,68 €
600008878	Guarda Nacional Republicana	5 979 645,19 €
600043797	Inspeção-Geral da Administração Interna	30 686,00 €
600006662	Polícia de Segurança Pública.	2 809 712,38 €
600014665	Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna	601 776,17 €
600015955	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	377 979,51 €
501433813	Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	270 410,00 €
500960950	Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública	181 926,30 €
	Agricultura	
600005305	Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	85 000,00 €
680011439	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo	125 655,83 €
600005291	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve	43 100,00 €
600082466	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	294 383,97 €
600000354	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	350 000,02 €
600082440	Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural	228 574,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600045234	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária	381 712,00 €
503450189	EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.	21 353 116,74 €
600082458	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral	85 000,00 €
501722335	Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.	44 000,00 €
508136644	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	353 658,55 €
501176080	Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.	85 500,00 €
510345271	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.	637 915,00 €
	Ambiente e Ação Climática	
510306624	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	400 000,00 €
600076610	Direção-Geral de Energia e Geologia	57 996,85 €
600084965	Direção-Geral do Território	99 323,10 €
510342647	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.	455 355,15 €
508424780	Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.	131 500,00 €
600086330	Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente	60 000,00 €
503010936	SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	76 290,87 €
500723770	TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	184 977,95 €
	Autarquias	
506605752	Freguesia de Odivelas	13 263,22 €
510878393	Freguesia do Parque das Nações	81 500,00 €
507001460	Freguesia de Olivais	140 723,53 €
506613461	Município de Vila Viçosa	1 366 494,85 €
	Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	
503494313	Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.	18 514,00 €
508310350	Escola Superior de Enfermagem de Lisboa	102 101,00 €
507880803	Escola Superior de Enfermagem do Porto	45 000,00 €
508820111	Escola Superior Náutica Infante D. Henrique	80 000,00 €
600028348	Instituto Politécnico de Portalegre	130 000,00 €
503761877	Instituto Politécnico de Viana do Castelo	329 554,36 €
600039510	Serviços de Ação Social da Universidade do Algarve	89 419,64 €
600058832	Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Portalegre	42 900,00 €
600041212	Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Viana do Castelo	28 757,93 €
505387271	Universidade do Algarve	1 105 086,00 €
501559094	Universidade Nova de Lisboa	2 094 150,44 €
	Coesão Territorial	
600076849	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	60 200,00 €
600075826	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	62 900,00 €
600075818	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	42 646,47 €
600074404	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	73 270,00 €
	Cultura	
501516980	Biblioteca Nacional de Portugal	301 000,00 €
501603409	Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.	225 000,00 €
510058086	Côa Parque — Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa	61 000,00 €
600031985	Direção Regional de Cultura do Alentejo	27 777,61 €
600083012	Direção Regional de Cultura do Algarve	13 940,00 €
600025314	Direção Regional de Cultura do Centro	63 368,60 €
600067831	Direção Regional de Cultura do Norte	247 265,00 €
600084892	Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas	476 000,00 €
600084914	Direção-Geral do Património Cultural	1 348 148,94 €
502857145	Fundação Centro Cultural de Belém	462 000,00 €
504289616	Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.	65 000,00 €
503966908	Teatro Nacional de São João, E. P. E.	124 914,00 €
	Defesa Nacional	
508881048	Arsenal do Alfeite, S. A.	316 000,00 €
600010180	Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA)	1 443 002,16 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600021610	Exército	3 677 126,99 €
600010686	Força Aérea Portuguesa	3 447 451,13 €
600014002	Instituto da Defesa Nacional	25 000,00 €
500746427	Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.	375 033,36 €
501494170	Instituto Hidrográfico	209 000,00 €
600012662	Marinha	4 267 375,56 €
600032205	Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional	46 054,61 €
	Economia e Transição Digital	
600080986	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	100 101,00 €
600082580	Direção-Geral das Atividades Económicas	40 000,00 €
600083950	Direção-Geral do Consumidor	19 000,00 €
600075079	Gabinete de Estratégia e Estudos	16 078,20 €
501373357	IAPMEI, I. P. — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.	528 326,90 €
502225610	Instituto Português da Qualidade, I. P.	160 000,00 €
508789230	Região de Turismo do Algarve	61 712,98 €
600081125	Secretaria-Geral do Ministério da Economia	140 000,00 €
508808324	Turismo do Centro de Portugal	18 693,00 €
	Educação	
600083489	Agrupamento de Escola Oliveira Júnior	49 000,00 €
600081494	Agrupamento de Escolas de Odemira	24 840,00 €
600084264	Agrupamento de Escolas Abade de Baçal, Bragança	134 744,20 €
600075508	Agrupamento de Escolas Abel Botelho, Tabuaço	16 692,94 €
600085392	Agrupamento de Escolas Abel Salazar	82 176,18 €
600076571	Agrupamento de Escolas Afonso de Albuquerque	96 981,43 €
600077594	Agrupamento de Escolas Alberto Sampaio — Braga	72 000,00 €
600068404	Agrupamento de Escolas Albufeira Poente	62 000,00 €
600070204	Agrupamento de Escolas Almeida Garrett, Amadora	37 500,00 €
600079414	Agrupamento de Escolas Amadora Oeste	81 639,22 €
600078671	Agrupamento de Escolas André de Gouveia — Évora	76 502,00 €
600080722	Agrupamento de Escolas António Alves de Amorim, Lourosa — Santa Maria da Feira	24 000,00 €
600081923	Agrupamento de Escolas António Correia de Oliveira	54 000,00 €
600077250	Agrupamento de Escolas António Gedeão	40 500,00 €
600081770	Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Esposende	47 500,00 €
600085163	Agrupamento de Escolas António Sérgio	75 192,96 €
600082016	Agrupamento de Escolas Aquilino Ribeiro	30 100,00 €
600081389	Agrupamento de Escolas Arqueólogo Mário Cardoso	32 000,00 €
600083578	Agrupamento de Escolas Artur Gonçalves, Torres Novas	56 519,40 €
600073130	Agrupamento de Escolas Augusto Cabrita — Barreiro	51 755,00 €
600074226	Agrupamento de Escolas Camarate — D. Nuno Álvares Pereira	26 214,01 €
600080633	Agrupamento de Escolas Caranguejeira	37 000,00 €
600078655	Agrupamento de Escolas Cardoso Lopes	18 732,27 €
600083462	Agrupamento de Escolas Carlos Gargaté	30 000,00 €
600077470	Agrupamento de Escolas Carlos Teixeira	66 000,00 €
600085694	Agrupamento de Escolas Carolina Michaelis	88 000,00 €
600085988	Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento	111 097,57 €
600080897	Agrupamento de Escolas Clara de Resende, Porto	40 000,00 €
600078299	Agrupamento de Escolas Coelho e Castro, Fiães	66 206,00 €
600074684	Agrupamento de Escolas Coimbra Sul	54 000,00 €
600072991	Agrupamento de Escolas Couto Mineiro do Pejão	25 000,00 €
600077870	Agrupamento de Escolas D. Afonso Sanches	64 000,00 €
600075400	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Leiria	9 924,00 €
600082822	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Loulé	25 000,00 €
600085937	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Lisboa	88 317,99 €
600075095	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Santo Tirso	85 000,00 €
600074587	Agrupamento de Escolas D. João I	18 000,00 €
600080030	Agrupamento de Escolas D. João II	16 720,00 €
600084400	Agrupamento de Escolas D. João V	73 200,00 €
600084353	Agrupamento de Escolas D. José I	42 142,00 €
600080943	Agrupamento de Escolas D. Manuel I — Tavira	22 500,00 €
600078990	Agrupamento de Escolas D. Maria II, Braga	85 500,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600075923	Agrupamento de Escolas D. Pedro I	27 708,00 €
600076920	Agrupamento de Escolas D. Pedro IV	62 530,38 €
600080137	Agrupamento de Escolas D. Sancho I	29 000,00 €
600076652	Agrupamento de Escolas D. Sancho II, Alijó	48 500,00 €
600078167	Agrupamento de Escolas D. Afonso Henriques	40 000,00 €
600082075	Agrupamento de Escolas D. Afonso III, Vinhais	51 000,00 €
600078108	Agrupamento de Escolas da Batalha	60 000,00 €
600083780	Agrupamento de Escolas da Boa Água, Quinta do Conde	20 000,00 €
600076032	Agrupamento de Escolas da Branca, Aveiro	22 463,88 €
600074609	Agrupamento de Escolas da Caparica	75 000,00 €
600081443	Agrupamento de Escolas da Corga do Lobão	28 000,00 €
600075265	Agrupamento de Escolas da Guia	25 000,00 €
600076873	Agrupamento de Escolas da Madalena	27 675,70 €
600086011	Agrupamento de Escolas da Maia	98 400,00 €
600084329	Agrupamento de Escolas da Moita	33 600,00 €
600073939	Agrupamento de Escolas da Quinta do Conde	26 167,80 €
600086100	Agrupamento de Escolas da Sé, Guarda	64 000,00 €
600083241	Agrupamento de Escolas da Sé, Lamego	38 010,33 €
600086038	Agrupamento de Escolas da Senhora da Hora	131 244,00 €
600072274	Agrupamento de Escolas da Trafaria	15 200,00 €
600082873	Agrupamento de Escolas da Vidigueira	40 532,74 €
600074323	Agrupamento de Escolas Damião de Goes	84 000,00 €
600081427	Agrupamento de Escolas Daniel Faria, Baltar, Paredes	108 924,00 €
600083098	Agrupamento de Escolas Daniel Sampaio	100 043,00 €
600079937	Agrupamento de Escolas das Piscinas-Olivais	19 500,00 €
600081621	Agrupamento de Escolas das Taipas	48 000,00 €
600083497	Agrupamento de Escolas de Abação	32 500,00 €
600080820	Agrupamento de Escolas de Abrigada	17 340,00 €
600083632	Agrupamento de Escolas de Águas Santas, Maia	50 500,00 €
600085716	Agrupamento de Escolas de Águeda Sul	45 000,00 €
600080455	Agrupamento de Escolas de Alandroal	21 000,00 €
600081877	Agrupamento de Escolas de Albergaria-a-Velha	78 586,70 €
600081753	Agrupamento de Escolas de Alcácer do Sal	75 000,00 €
600085821	Agrupamento de Escolas de Alcochete	47 457,66 €
600083683	Agrupamento de Escolas de Alfredo da Silva, Barreiro	20 000,00 €
600082547	Agrupamento de Escolas de Aljezur	23 000,00 €
600081710	Agrupamento de Escolas de Aljustrel	48 000,00 €
600080781	Agrupamento de Escolas de Almancil	37 000,00 €
600079600	Agrupamento de Escolas de Almeirim	85 000,00 €
600065510	Agrupamento de Escolas de Alter do Chão	23 000,00 €
600075486	Agrupamento de Escolas de Alvaiázere	20 405,98 €
600079821	Agrupamento de Escolas de Alvalade	91 000,00 €
600073947	Agrupamento de Escolas de Álvaro Coutinho O Magriço — Penedono	13 000,00 €
600076385	Agrupamento de Escolas de Álvaro Velho	28 445,28 €
600082199	Agrupamento de Escolas de Amareleja, Moura	24 000,00 €
600076261	Agrupamento de Escolas de Anadia — Aveiro	89 001,89 €
600081702	Agrupamento de Escolas de André Soares	38 000,00 €
600083136	Agrupamento de Escolas de Anselmo de Andrade	40 716,00 €
600077705	Agrupamento de Escolas de Ansião	54 923,96 €
600075664	Agrupamento de Escolas de António Feijó	35 562,77 €
600084213	Agrupamento de Escolas de António Nobre	78 000,00 €
600076830	Agrupamento de Escolas de Arcozelo	19 100,00 €
600084469	Agrupamento de Escolas de Arganil — Coimbra	50 500,00 €
600072932	Agrupamento de Escolas de Argoncilhe	24 000,00 €
600077241	Agrupamento de Escolas de Arouca	108 000,00 €
600079813	Agrupamento de Escolas de Arraiolos	52 000,00 €
600070522	Agrupamento de Escolas de Arrifana, Santa Maria da Feira	58 808,00 €
600074633	Agrupamento de Escolas de Aveiro	19 590,26 €
600078140	Agrupamento de Escolas de Aver-o-Mar	27 000,00 €
600082253	Agrupamento de Escolas de Avis	30 000,00 €
600084310	Agrupamento de Escolas de Azambuja	70 690,00 €
600074382	Agrupamento de Escolas de Azeitão	21 766,85 €
600085970	Agrupamento de Escolas de Benavente	90 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600085244	Agrupamento de Escolas de Benfica	175 000,00 €
600079694	Agrupamento de Escolas de Bobadela	41 700,00 €
600081605	Agrupamento de Escolas de Borba	73 320,00 €
600078310	Agrupamento de Escolas de Braga Oeste	20 300,00 €
600074293	Agrupamento de Escolas de Briteiros, Guimarães	18 200,00 €
600084230	Agrupamento de Escolas de Cabeceiras de Basto	62 900,00 €
600075702	Agrupamento de Escolas de Campo Aberto, Beiriz — Póvoa de Varzim — Porto	31 379,95 €
600084272	Agrupamento de Escolas de Campo Maior	31 800,00 €
600075290	Agrupamento de Escolas de Canas de Senhorim	13 000,00 €
600078400	Agrupamento de Escolas de Canedo	14 500,00 €
600077080	Agrupamento de Escolas de Canelas	16 170,00 €
600080161	Agrupamento de Escolas de Carnaxide — Portela, Oeiras	25 000,00 €
600076318	Agrupamento de Escolas de Carrazeda de Ansiães	23 000,00 €
600076180	Agrupamento de Escolas de Carregal do Sal — Viseu	66 916,00 €
600085651	Agrupamento de Escolas de Carvalhos	67 000,00 €
600075052	Agrupamento de Escolas de Casquilhos	42 424,68 €
600077187	Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva	87 615,00 €
600075389	Agrupamento de Escolas de Castro Daire	47 395,44 €
600081370	Agrupamento de Escolas de Castro Marim	21 758,00 €
600074757	Agrupamento de Escolas de Catujal — Unhos	33 835,00 €
600075524	Agrupamento de Escolas de Cego do Maio, Póvoa de Varzim — Porto	28 000,00 €
600080889	Agrupamento de Escolas de Celeirós	27 000,00 €
600078078	Agrupamento de Escolas de Celorico da Beira	15 539,94 €
600075990	Agrupamento de Escolas de Celorico de Basto	82 200,00 €
600082067	Agrupamento de Escolas de Cercal do Alentejo	10 745,00 €
600085066	Agrupamento de Escolas de Cister, Alcobaça	120 000,00 €
600078086	Agrupamento de Escolas de Colmeias	15 000,00 €
600081044	Agrupamento de Escolas de Colos	23 073,96 €
600080420	Agrupamento de Escolas de Constância	20 000,00 €
600075575	Agrupamento de Escolas de Coronado e Castro, Trofa	65 000,00 €
600084086	Agrupamento de Escolas de Coruche, Santarém	69 956,75 €
600078183	Agrupamento de Escolas de Cristelo	27 000,00 €
600078477	Agrupamento de Escolas de Cuba	22 000,00 €
600081010	Agrupamento de Escolas de D. Afonso Henriques	20 481,00 €
600084060	Agrupamento de Escolas de Eça de Queirós	102 648,82 €
600078027	Agrupamento de Escolas de Elias Garcia	31 000,00 €
600075397	Agrupamento de Escolas de Ericeira	23 000,00 €
600076458	Agrupamento de Escolas de Escariz	25 358,09 €
600085384	Agrupamento de Escolas de Esmoriz, Ovar Norte	62 000,00 €
600077454	Agrupamento de Escolas de Estarreja	135 000,00 €
600079643	Agrupamento de Escolas de Estremoz	37 170,00 €
600074862	Agrupamento de Escolas de Eugénio de Castro — Coimbra	33 000,00 €
600085678	Agrupamento de Escolas de Fafe	80 000,00 €
600083560	Agrupamento de Escolas de Fazendas de Almeirim	23 000,00 €
600074250	Agrupamento de Escolas de Fernando Pessoa	27 000,00 €
600075931	Agrupamento de Escolas de Fernando Pessoa, Santa Maria da Feira — Aveiro	41 000,00 €
600075729	Agrupamento de Escolas de Ferreira do Zêzere	30 040,00 €
600073840	Agrupamento de Escolas de Ferreiras	84 256,44 €
600080285	Agrupamento de Escolas de Figueiró dos Vinhos	43 000,00 €
600085783	Agrupamento de Escolas de Fontes Pereira de Melo	90 000,00 €
600084183	Agrupamento de Escolas de Francisco Simões	32 000,00 €
600078191	Agrupamento de Escolas de Frazão	34 000,00 €
600081834	Agrupamento de Escolas de Freamunde	43 500,00 €
600074315	Agrupamento de Escolas de Freixo	13 900,00 €
600081060	Agrupamento de Escolas de Fronteira	25 501,00 €
600078612	Agrupamento de Escolas de Gândara-Mar	24 799,91 €
600082164	Agrupamento de Escolas de Gavião	20 000,00 €
600074161	Agrupamento de Escolas de Gil Vicente	15 406,50 €
600083608	Agrupamento de Escolas de Gil Vicente	52 000,00 €
600074510	Agrupamento de Escolas de Góis	12 524,71 €
600075494	Agrupamento de Escolas de Gouveia	37 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600081273	Agrupamento de Escolas de Idães	38 000,00 €
600081419	Agrupamento de Escolas de João da Rosa	20 984,90 €
600084167	Agrupamento de Escolas de José Belchior Viegas	40 594,06 €
600082229	Agrupamento de Escolas de Lima de Freitas, Setúbal	48 000,00 €
600080234	Agrupamento de Escolas de Lousã	74 400,00 €
600085180	Agrupamento de Escolas de Lousada	90 000,00 €
600077721	Agrupamento de Escolas de Macedo de Cavaleiros	60 867,48 €
600083403	Agrupamento de Escolas de Mães d'Água	36 042,77 €
600078922	Agrupamento de Escolas de Mafra	30 520,00 €
600084248	Agrupamento de Escolas de Mangualde	73 284,66 €
600078914	Agrupamento de Escolas de Manteigas, Guarda	15 000,00 €
600072487	Agrupamento de Escolas de Marinhais	24 500,00 €
600081656	Agrupamento de Escolas de Marinhas do Sal, Rio Maior	18 500,00 €
600079996	Agrupamento de Escolas de Marquesa de Alorna	26 705,36 €
600078094	Agrupamento de Escolas de Marrazes	38 000,00 €
600076601	Agrupamento de Escolas de Matosinhos	142 168,00 €
600084256	Agrupamento de Escolas de Maximinos	37 500,00 €
600076016	Agrupamento de Escolas de Mealhada	58 000,00 €
600085961	Agrupamento de Escolas de Miguel Torga	26 583,00 €
600076067	Agrupamento de Escolas de Mira	50 935,00 €
600077268	Agrupamento de Escolas de Miranda do Corvo	35 560,00 €
600081818	Agrupamento de Escolas de Miranda do Douro	33 000,00 €
600081354	Agrupamento de Escolas de Mogadouro	36 000,00 €
600080536	Agrupamento de Escolas de Monchique	16 246,00 €
600075249	Agrupamento de Escolas de Mondim de Basto	30 100,00 €
600060969	Agrupamento de Escolas de Monforte	118 171,28 €
600078221	Agrupamento de Escolas de Montelongo	50 700,00 €
600078418	Agrupamento de Escolas de Mora	27 000,00 €
600075176	Agrupamento de Escolas de Mortágua	78 961,00 €
600082091	Agrupamento de Escolas de Moura	13 600,00 €
600082431	Agrupamento de Escolas de Mourão	13 785,00 €
600080773	Agrupamento de Escolas de Moure e Ribeira do Neiva	43 062,85 €
600074773	Agrupamento de Escolas de Mouzinho da Silveira	26 896,59 €
600076989	Agrupamento de Escolas de Mundão	12 961,48 €
600077144	Agrupamento de Escolas de Murça	25 897,00 €
600076024	Agrupamento de Escolas de Oliveira de Frades	56 560,00 €
600086089	Agrupamento de Escolas de Oliveira do Hospital	90 150,00 €
600077136	Agrupamento de Escolas de Ovar	75 000,00 €
600085376	Agrupamento de Escolas de Ovar Sul	194 000,70 €
600079554	Agrupamento de Escolas de Paço de Arcos	100 286,00 €
600077217	Agrupamento de Escolas de Paço de Sousa, Penafiel — Porto	21 000,00 €
600070964	Agrupamento de Escolas de Paços de Brandão	30 000,00 €
600082156	Agrupamento de Escolas de Paços de Ferreira	35 000,00 €
600074846	Agrupamento de Escolas de Palmela	22 985,98 €
600077179	Agrupamento de Escolas de Pardilhó	25 850,00 €
600077918	Agrupamento de Escolas de Paredes	14 700,81 €
600078485	Agrupamento de Escolas de Paulo da Gama, Seixal	20 325,21 €
600074811	Agrupamento de Escolas de Pedro Álvares Cabral, Belmonte	20 400,00 €
600081206	Agrupamento de Escolas de Pedrógão Grande — Leiria	15 447,15 €
600077365	Agrupamento de Escolas de Pedrouços	48 606,41 €
600082482	Agrupamento de Escolas de Pegões, Canha e Santo Isidro — Montijo	16 229,00 €
600076997	Agrupamento de Escolas de Penafiel Sudeste	26 000,00 €
600080331	Agrupamento de Escolas de Penalva do Castelo	38 000,00 €
600078302	Agrupamento de Escolas de Perafita	53 800,00 €
600081184	Agrupamento de Escolas de Pevidém	28 146,00 €
600075800	Agrupamento de Escolas de Pinhal de Frades	21 926,94 €
600074790	Agrupamento de Escolas de Pinheiro, Penafiel	45 000,00 €
600077039	Agrupamento de Escolas de Pombal	86 500,00 €
600075745	Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca — Viana do Castelo	60 000,00 €
600075168	Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima	77 414,67 €
600086119	Agrupamento de Escolas de Ponte de Sor	93 931,86 €
600081290	Agrupamento de Escolas de Porto de Mós	57 600,00 €
600085430	Agrupamento de Escolas de Póvoa de Lanhoso	41 699,33 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600075150	Agrupamento de Escolas de Rates	22 539,03 €
600077152	Agrupamento de Escolas de Real	23 000,00 €
600080200	Agrupamento de Escolas de Redondo	42 000,00 €
600079309	Agrupamento de Escolas de Reguengos de Monsaraz	66 126,00 €
600075257	Agrupamento de Escolas de Resende	35 767,24 €
600077233	Agrupamento de Escolas de Ribeira de Pena	31 000,00 €
600077314	Agrupamento de Escolas de Ribeiro Sanches, Penamacor	14 500,00 €
600085627	Agrupamento de Escolas de Rio Tinto n.º 3	78 000,00 €
600083624	Agrupamento de Escolas de Rodrigues de Freitas, Porto	124 000,00 €
600084302	Agrupamento de Escolas de Romeu Correia, Almada	47 000,00 €
600081729	Agrupamento de Escolas de Sabóia, Odemira	8 000,00 €
600075117	Agrupamento de Escolas de Sabugal, Guarda	29 000,00 €
600074595	Agrupamento de Escolas de Salvaterra de Magos	49 377,31 €
600072967	Agrupamento de Escolas de Samora Correia	37 186,68 €
600085309	Agrupamento de Escolas de Sampaio	54 270,00 €
600075478	Agrupamento de Escolas de Santa Bárbara	30 000,00 €
600083772	Agrupamento de Escolas de Santa Catarina	60 000,00 €
600084027	Agrupamento de Escolas de Santa Comba Dão	56 400,00 €
600080102	Agrupamento de Escolas de Santa Cruz da Trapa	16 848,53 €
600075443	Agrupamento de Escolas de Santa Maria da Feira	61 840,06 €
600075583	Agrupamento de Escolas de Santiago do Cacém	60 000,00 €
600082776	Agrupamento de Escolas de Santo André, Barreiro	55 690,00 €
600082997	Agrupamento de Escolas de Santo António	38 000,00 €
600079880	Agrupamento de Escolas de São Bruno	21 000,00 €
600075230	Agrupamento de Escolas de São Martinho	30 000,00 €
600079805	Agrupamento de Escolas de São Martinho do Porto	22 000,00 €
600076431	Agrupamento de Escolas de São Pedro do Sul	41 900,00 €
600080625	Agrupamento de Escolas de São Teotónio	18 100,00 €
600076776	Agrupamento de Escolas de Sátão	50 000,00 €
600075281	Agrupamento de Escolas de Sertã, Castelo Branco	48 000,00 €
600076407	Agrupamento de Escolas de Sever do Vouga	53 229,00 €
600085007	Agrupamento de Escolas de Silves	153 700,25 €
600074986	Agrupamento de Escolas de Soure	55 000,00 €
600079007	Agrupamento de Escolas de Santa Iria de Azoia	40 000,00 €
600079406	Agrupamento de Escolas de Terras de Larus	23 000,00 €
600085910	Agrupamento de Escolas de Tondela Tomaz Ribeiro	19 700,00 €
600075370	Agrupamento de Escolas de Trancoso	33 209,00 €
600077098	Agrupamento de Escolas de Valadares	9 158,32 €
600075010	Agrupamento de Escolas de Vale da Amoreira	32 000,00 €
600076598	Agrupamento de Escolas de Valpaços	110 000,00 €
600082172	Agrupamento de Escolas de Venda do Pinheiro	22 300,00 €
600085589	Agrupamento de Escolas de Vendas Novas	61 812,00 €
600081869	Agrupamento de Escolas de Viana do Alentejo	36 468,85 €
600077306	Agrupamento de Escolas de Vila d'Este, Vila Nova de Gaia	20 000,00 €
600075699	Agrupamento de Escolas de Vila Flor	20 100,07 €
600078337	Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira	29 195,03 €
600084280	Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Paiva	19 768,38 €
600074994	Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Poiares	25 000,00 €
600077632	Agrupamento de Escolas de Vila Pouca de Aguiar — Sul	58 443,68 €
600065111	Agrupamento de Escolas de Vila Real de Santo António — Faro	46 100,00 €
600076881	Agrupamento de Escolas de Vila Verde	47 645,90 €
600085805	Agrupamento de Escolas de Vila Viçosa	53 189,25 €
600085538	Agrupamento de Escolas de Vilela	36 750,00 €
600076784	Agrupamento de Escolas de Vimioso	27 000,00 €
600075850	Agrupamento de Escolas de Viso	23 333,24 €
600077330	Agrupamento de Escolas de Vouzela e Campia	39 659,00 €
600077128	Agrupamento de Escolas Diogo Cão, Vila Real	32 666,36 €
600085848	Agrupamento de Escolas Diogo de Macedo	60 000,00 €
600079953	Agrupamento de Escolas do Alto do Lumiar	17 500,00 €
600085422	Agrupamento de Escolas do Bonfim	115 000,00 €
600073599	Agrupamento de Escolas do Cadaval	39 008,00 €
600082032	Agrupamento de Escolas do Carregado	22 168,44 €
600076342	Agrupamento de Escolas do Castêlo da Maia, Porto	90 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600084159	Agrupamento de Escolas do Concelho de Alcoutim	22 000,00 €
600084370	Agrupamento de Escolas do Concelho de Marvão	35 000,00 €
600065464	Agrupamento de Escolas do Concelho do Alvito	28 190,00 €
600079732	Agrupamento de Escolas do Conde de Oeiras	26 308,15 €
600085511	Agrupamento de Escolas do Fundão	45 377,10 €
600077659	Agrupamento de Escolas do Monte de Caparica	16 650,84 €
600085155	Agrupamento de Escolas do Padrão da Légua	147 282,05 €
600079619	Agrupamento de Escolas do Prado	30 000,00 €
600079104	Agrupamento de Escolas do Vale de S. Torcato	23 577,23 €
600079090	Agrupamento de Escolas do Viso	27 994,33 €
600076954	Agrupamento de Escolas Domingos Sequeira, Leiria	97 000,00 €
600072541	Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Sanches	31 000,00 €
600083535	Agrupamento de Escolas Dr. Alberto Iria	26 143,11 €
600074943	Agrupamento de Escolas Dr. António Augusto Louro, Seixal	24 500,00 €
600085600	Agrupamento de Escolas Dr. António Granjo	34 060,62 €
600084221	Agrupamento de Escolas Dr. Bento da Cruz, Montalegre	32 000,00 €
600081591	Agrupamento de Escolas Dr. Carlos Ferreira, Vila do Conde	33 500,00 €
600076504	Agrupamento de Escolas Dr. Correia Mateus	35 000,00 €
600076490	Agrupamento de Escolas Dr. Costa Matos, Vila Nova de Gaia	30 000,00 €
600075214	Agrupamento de Escolas Dr. Flávio Gonçalves, Póvoa de Varzim	35 000,00 €
600085597	Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes	81 944,59 €
600073912	Agrupamento de Escolas Dr. Ginestal Machado	50 000,00 €
600078442	Agrupamento de Escolas Dr. Jorge Augusto Correia	48 558,00 €
600078620	Agrupamento de Escolas Dr. José Domingos dos Santos	52 000,00 €
600085520	Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins	75 000,00 €
600078540	Agrupamento de Escolas Dr. Manuel Gomes de Almeida	68 942,48 €
600085570	Agrupamento de Escolas Dr. Manuel Laranjeira — Espinho	65 040,65 €
600080315	Agrupamento de Escolas Dr. Mário Fonseca, Lousada	49 000,00 €
600072428	Agrupamento de Escolas Dr. Ramiro Salgado, Torre de Moncorvo	23 950,00 €
600085856	Agrupamento de Escolas Dr. Serafim Leite	31 000,00 €
600080366	Agrupamento de Escolas Dr. Vieira de Carvalho, Moreira da Maia, Maia — Porto	22 000,00 €
600084337	Agrupamento de Escolas Dr.ª Laura Ayres	75 000,00 €
600079767	Agrupamento de Escolas Eduardo Gageiro	60 000,00 €
600085953	Agrupamento de Escolas Emídio Garcia	70 000,00 €
600076245	Agrupamento de Escolas Emídio Navarro	87 847,78 €
600081281	Agrupamento de Escolas Engenheiro Duarte Pacheco	40 600,00 €
600075311	Agrupamento de Escolas Engenheiro Fernando Pinto de Oliveira	70 000,00 €
600076563	Agrupamento de Escolas Escultor António Fernandes de Sá	26 000,00 €
600073890	Agrupamento de Escolas Eugénio de Andrade, Porto	29 500,00 €
600079902	Agrupamento de Escolas Fernando Namora, Amadora	44 095,00 €
600070476	Agrupamento de Escolas Fernando Távora	38 000,00 €
600085503	Agrupamento de Escolas Fernão de Magalhães	58 836,48 €
600078639	Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo	18 740,65 €
600077225	Agrupamento de Escolas Frei Heitor Pinto	52 995,00 €
600075516	Agrupamento de Escolas Frei João de Vila do Conde	25 000,00 €
600082318	Agrupamento de Escolas Gabriel Pereira, Évora	108 152,93 €
600085643	Agrupamento de Escolas Garcia de Orta	86 179,00 €
600076474	Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto, Fundão	27 600,00 €
600084175	Agrupamento de Escolas Gil Eanes, Lagos	49 500,00 €
600075303	Agrupamento de Escolas Gomes Teixeira, Armamar	19 550,00 €
600076423	Agrupamento de Escolas Gonçalo Mendes da Maia	35 000,00 €
600082954	Agrupamento de Escolas Grândola	44 939,02 €
600075320	Agrupamento de Escolas Grão Vasco, Viseu	33 375,50 €
600077462	Agrupamento de Escolas Henrique Sommer	27 000,00 €
600076040	Agrupamento de Escolas Infanta D. Mafalda, Gondomar	35 370,16 €
600075796	Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique, Repeses, Viseu	49 000,00 €
600081478	Agrupamento de Escolas Infante D. Pedro, Penela	21 000,00 €
600076660	Agrupamento de Escolas Irmãos Passos	127 000,00 €
600085767	Agrupamento de Escolas João da Silva Correia	38 955,00 €
600079422	Agrupamento de Escolas João de Barros	45 224,00 €
600079465	Agrupamento de Escolas João Villaret	29 285,00 €
600085406	Agrupamento de Escolas Joaquim de Araújo, Guilhufe, Penafiel	56 500,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600083675	Agrupamento de Escolas Joaquim Inácio da Cruz Sobral	31 000,00 €
600076890	Agrupamento de Escolas José Afonso	10 500,00 €
600077888	Agrupamento de Escolas José Régio, Portalegre	28 000,00 €
600075125	Agrupamento de Escolas José Relvas	23 000,00 €
600085040	Agrupamento de Escolas Júlio Dantas	65 525,00 €
600078558	Agrupamento de Escolas Leonardo Coimbra — Filho	29 500,00 €
600079724	Agrupamento de Escolas Levante da Maia	36 000,00 €
600080811	Agrupamento de Escolas Lima-de-Faria, Cantanhede	36 000,00 €
600085279	Agrupamento de Escolas Linda-a-Velha e Queijas	49 500,00 €
600080196	Agrupamento de Escolas Lousada Este	45 000,00 €
600080170	Agrupamento de Escolas Luís de Camões, Lisboa	10 700,00 €
600078230	Agrupamento de Escolas Manoel de Oliveira	37 809,00 €
600079627	Agrupamento de Escolas Manuel da Maia	14 920,06 €
600079791	Agrupamento de Escolas Marcelino Mesquita do Cartaxo	69 000,00 €
600079198	Agrupamento de Escolas Maria Keil	24 062,00 €
600075761	Agrupamento de Escolas Marinha Grande Nascente	55 000,00 €
600076768	Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente	64 767,48 €
600075206	Agrupamento de Escolas Marquês Marialva, Cantanhede	27 000,00 €
600074641	Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, Sesimbra	22 631,12 €
600079945	Agrupamento de Escolas Miguel Torga	32 820,99 €
600085082	Agrupamento de Escolas Morgado de Mateus	64 890,00 €
600077055	Agrupamento de Escolas Mosteiro e Cávado	22 000,00 €
600079325	Agrupamento de Escolas n.º 1 de Loures	34 694,61 €
600086003	Agrupamento de Escolas n.º 1 de Serpa	43 736,44 €
600085546	Agrupamento de Escolas n.º 2 de Serpa	33 182,49 €
600074420	Agrupamento de Escolas Nun'Álvares, Seixal	20 000,00 €
600074463	Agrupamento de Escolas Ordem de Santiago, Setúbal	22 000,00 €
600084094	Agrupamento de Escolas Padre António Martins de Oliveira	65 024,85 €
600082970	Agrupamento de Escolas Padre João Coelho Cabanita	46 000,00 €
600080854	Agrupamento de Escolas Padre José Augusto da Fonseca, Aguiar da Beira	19 000,00 €
600075885	Agrupamento de Escolas Patrício Prazeres, Lisboa	24 617,21 €
600075028	Agrupamento de Escolas Pedro Eanes Lobato	27 052,72 €
600074560	Agrupamento de Escolas Pedro Jacques de Magalhães	30 000,00 €
600075770	Agrupamento de Escolas Pêro Vaz de Caminha, Porto	25 683,00 €
600079546	Agrupamento de Escolas Pintor Almada Negreiros, Lisboa	39 900,00 €
600074340	Agrupamento de Escolas Pioneiros da Aviação Portuguesa	85 000,00 €
600081001	Agrupamento de Escolas Prof. Arménio Lança, Santiago do Cacém	30 000,00 €
600078698	Agrupamento de Escolas Professor Abel Salazar	28 507,20 €
600079490	Agrupamento de Escolas Professor Armando de Lucena	26 000,00 €
600076644	Agrupamento de Escolas Professor Óscar Lopes, Matosinhos	34 459,46 €
600085791	Agrupamento de Escolas Professor Paula Nogueira	30 000,00 €
600078272	Agrupamento de Escolas Rafael Bordalo Pinheiro	67 500,00 €
600078469	Agrupamento de Escolas Rainha D. Leonor	72 664,00 €
600077624	Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel, Carreira, Leiria	14 228,85 €
600085228	Agrupamento de Escolas Raúl Proença	44 096,86 €
600084140	Agrupamento de Escolas Rio Arade	34 989,94 €
600078248	Agrupamento de Escolas Sá de Miranda	81 000,00 €
600079686	Agrupamento de Escolas São Julião da Barra, Oeiras	78 847,05 €
600071944	Agrupamento de Escolas Severim de Faria, Évora	214 695,00 €
600081559	Agrupamento de Escolas Silves Sul	60 000,00 €
600077195	Agrupamento de Escolas Soares dos Reis, Vila Nova de Gaia	36 000,00 €
600077713	Agrupamento de Escolas Sophia de Mello Breyner	19 483,31 €
600085317	Agrupamento de Escolas Templários	521 694,00 €
600077810	Agrupamento de Escolas Tenente-Coronel Adão Carrapatoso	20 500,00 €
600078019	Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso	70 500,00 €
600078329	Agrupamento de Escolas Trigal de Santa Maria	12 500,00 €
600077519	Agrupamento de Escolas Vale Aveiras	24 860,00 €
600074706	Agrupamento de Escolas Vale de Milhaços	35 000,00 €
600077411	Agrupamento de Escolas Verde Horizonte, Mação	36 000,00 €
600080439	Agrupamento de Escolas Vieira Araújo, Vieira do Minho	76 000,00 €
600076270	Agrupamento de Escolas Vieira de Leiria	24 976,08 €
600075540	Agrupamento Escolas do Buzio	71 600,00 €
600086240	Agrupamento Escolas Lousada Oeste	25 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600083160	Agrupamento Vertical de Escolas Visconde de Chanceleiros, Merceana, Alenquer	12 000,00 €
600027457	Conselho Nacional de Educação	7 000,00 €
600041247	Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, Braga	29 500,00 €
600086020	Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	289 500,00 €
600000532	Editorial do Ministério da Educação	41 000,00 €
600003108	Escola Artística António Arroio, Lisboa	69 842,04 €
600019101	Escola Artística de Dança do Conservatório Nacional	10 285,64 €
501510176	Escola Artística do Instituto Gregoriano de Lisboa	5 000,00 €
600015190	Escola Artística Soares dos Reis, Porto	66 528,00 €
600034976	Escola Profissional Agrícola Conde de São Bento	51 453,75 €
600035000	Escola Profissional Agrícola de D. Dinis, Paiã, Odivelas	33 574,79 €
600031691	Escola Profissional Agrícola Quinta da Lageosa	14 824,09 €
600068072	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela — Bragança	50 856,61 €
600067963	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Cister	20 000,00 €
600068064	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Marco de Canaveses, Porto	69 800,00 €
600067971	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima, Viana do Castelo	37 616,78 €
600067998	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Vagos — Aveiro	24 540,00 €
600035042	Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodo	45 026,94 €
600034984	Escola Profissional de Fermil	35 000,00 €
600070271	Escola Profissional Infante D. Henrique — Porto	25 000,00 €
600009920	Escola Secundária Adolfo Portela, Águeda	18 630,00 €
600000788	Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, Gandara, Leiria	33 000,00 €
600015750	Escola Secundária Almeida Garrett, Vila Nova de Gaia	57 600,00 €
600026973	Escola Secundária Arquiteto Oliveira Ferreira	17 073,17 €
600010244	Escola Secundária Augusto Gomes	48 465,48 €
600016536	Escola Secundária Camilo Castelo Branco	32 926,83 €
600012549	Escola Secundária D. João II	33 500,00 €
600012468	Escola Secundária D. Manuel Martins	25 281,00 €
600024229	Escola Secundária D. Dinis, Coimbra	45 538,00 €
600015726	Escola Secundária da Baixa da Banheira, Vale da Amoreira, Moita	29 000,00 €
600013529	Escola Secundária da Boa Nova, Leça da Palmeira	30 487,90 €
600036740	Escola Secundária da Quinta do Marquês, Oeiras	29 000,00 €
600005283	Escola Secundária de Amora	60 000,00 €
680038647	Escola Secundária de Caldas das Taipas	55 000,00 €
600036545	Escola Secundária de Camarate, Loures	33 000,00 €
600020282	Escola Secundária de Camões, Lisboa	57 770,77 €
680013687	Escola Secundária de Loulé, Faro	89 099,38 €
600022641	Escola Secundária de Moura	44 733,83 €
680016317	Escola Secundária de Paços de Ferreira	70 000,00 €
600006280	Escola Secundária de Palmela	33 702,33 €
600014088	Escola Secundária de Paredes	38 923,18 €
600015270	Escola Secundária de Penafiel	64 000,00 €
600019756	Escola Secundária de Peniche	25 000,00 €
600016790	Escola Secundária de São Lourenço	43 000,00 €
600059081	Escola Secundária de São Pedro da Cova	29 683,00 €
600023826	Escola Secundária de Vila Verde	39 000,00 €
600018431	Escola Secundária de Viriato — Viseu	27 000,00 €
600013391	Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, Rio Maior	48 000,00 €
600015882	Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves	46 000,00 €
600021114	Escola Secundária Du Bocage, Setúbal	16 551,99 €
600014991	Escola Secundária Eça de Queirós, Póvoa de Varzim	26 500,00 €
600017532	Escola Secundária Fernão Mendes Pinto	35 000,00 €
600009777	Escola Secundária Filipa de Vilhena, Porto	44 886,18 €
600005224	Escola Secundária Francisco Rodrigues Lobo	70 000,00 €
600019454	Escola Secundária Inês de Castro	61 514,88 €
600018105	Escola Secundária João Gonçalves Zarco	72 000,00 €
600020290	Escola Secundária José Saramago, Mafra	48 053,41 €
600020509	Escola Secundária Manuel Cargaleiro	30 000,00 €
600010791	Escola Secundária Martins Sarmento, Guimarães	51 319,72 €
600083896	Escola Secundária Pedro Nunes, Lisboa	75 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
600036502	Escola Secundária Poeta Al Berto, Sines	39 600,00 €
600026264	Escola Secundária Rainha Santa Isabel, Estremoz	45 000,00 €
600013839	Escola Secundária São Pedro, Vila Real	35 000,00 €
600084787	Inspeção-Geral da Educação e Ciência	3 000,00 €
510786839	Instituto de Avaliação Educativa, I. P.	22 741,11 €
510089224	Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.	916 900,00 €
600015467	Secretaria-Geral da Educação e Ciência	64 154,04 €
	Finanças	
503756237	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E.	66 900,00 €
600084779	Autoridade Tributária e Aduaneira	3 502 468,02 €
600006441	Direção-Geral do Tesouro e Finanças	400,00 €
510342191	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.	270 346,70 €
600019608	Inspeção-Geral de Finanças	6 500,00 €
600013855	Secretaria-Geral do Ministério das Finanças	315 000,00 €
	Infraestruturas e Habitação	
504288806	Autoridade Nacional da Aviação Civil	76 251,00 €
600087034	Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários	300,00 €
501460888	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	199 846,85 €
508195446	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	258 750,00 €
501389660	Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.	730 000,00 €
	Justiça	
501490612	Centro de Estudos Judiciários	40 139,07 €
600018466	Conselho Superior da Magistratura	59 000,00 €
600072525	Direção-Geral da Administração da Justiça	4 004 402,26 €
600085171	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	3 888 316,07 €
600070077	Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça	10 000,00 €
510361242	Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.	22 035,00 €
508184258	Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.	1 747 944,15 €
600017583	Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	42 000,00 €
508203970	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	270 620,00 €
600011712	Polícia Judiciária	1 044 082,64 €
600017613	Secretaria-Geral do Ministério da Justiça	35 949,59 €
600077390	Tribunal Central Administrativo Norte	7 800,00 €
600053970	Tribunal Central Administrativo Sul	16 843,00 €
600008690	Tribunal da Relação de Coimbra	11 310,58 €
600009092	Tribunal da Relação de Évora	19 000,00 €
600071235	Tribunal da Relação de Guimarães	33 000,00 €
600014010	Tribunal da Relação do Porto	50 000,00 €
	Mar	
508805910	Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A.	114 000,00 €
501431535	APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A.	403 680,00 €
501449752	APDL — Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A.	2 046 725,00 €
600084973	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos	237 256,00 €
510265600	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.	534 022,27 €
	Modernização do Estado e Administração Pública	
508184509	Agência para a Modernização Administrativa, I. P.	617 999,49 €
600025420	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público	1 250,00 €
600084876	Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas	37 500,00 €
600035972	Direção-Geral das Autarquias Locais	33 816,52 €
514247517	Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE)	69 800,00 €
600082628	Serviços Sociais da Administração Pública	210 050,00 €
	Negócios Estrangeiros	
510322506	Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.	41 614,00 €
600014576	Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros	500 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor sem IVA 2021
	Planeamento	
510928374	Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.	91 005,25 €
	Presidência do Conselho de Ministros	
508198534	Alto Comissariado para as Migrações, I. P.	41 500,00 €
600055639	Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	61 118,70 €
502237490	Instituto Nacional de Estatística, I. P.	193 000,00 €
600014690	Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	359 000,00 €
	Saúde	
503148776	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	3 616 201,05 €
503148768	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.	431 500,00 €
503148709	Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P.	563 830,00 €
503122165	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	1 678 340,00 €
503135593	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	4 158 972,28 €
503767336	Centro de Medicina de Reabilitação da Região Centro — Rovisco Pais	307 381,50 €
510103448	Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.	8 141 570,84 €
508338476	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa	529 058,37 €
600037100	Direção-Geral da Saúde	61 787,82 €
501626123	Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede	90 000,00 €
501510150	Hospital Dr. Francisco Zagalo — Ovar	85 000,00 €
600037002	INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.	353 236,88 €
600018857	Inspeção-Geral das Atividades em Saúde	16 241,50 €
600000052	Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto	86 662,44 €
501356126	Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.	288 000,00 €
501427511	Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.	445 335,03 €
502423943	Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.	313 126,60 €
600080684	Secretaria-Geral do Ministério da Saúde	45 737,00 €
600084884	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências	24 843,00 €
508752000	Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.	96 385,15 €
508094461	Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.	91 300,00 €
	Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	
600083349	Autoridade para as Condições do Trabalho	322 596,96 €
501390642	Casa Pia de Lisboa, I. P.	332 794,69 €
506024717	Centro de Formação Profissional para o Sector Alimentar	103 328,00 €
600080242	Direção-Geral da Segurança Social	50 200,00 €
600073270	Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho	5 200,00 €
600061329	Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	15 000,00 €
505305500	Instituto da Segurança Social, I. P.	4 834 863,39 €
504863797	Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.	23 577,24 €
500715505	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.	133 918,21 €
504322915	Instituto de Informática, I. P.	229 879,44 €
501442600	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	4 264 370,63 €
600055930	Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.	33 000,00 €
600081966	Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	174 000,00 €
	Tribunais (órgão de soberania)	
600006638	Supremo Tribunal Administrativo	32 562,22 €
600019039	Supremo Tribunal de Justiça	20 243,91 €
	Total (sem IVA)	137 980 973,40 €

113577734

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2020

Sumário: Autoriza a assunção de encargos orçamentais e a realização das despesas inerentes à aquisição de gás natural.

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), é a entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

O SNCP assenta no princípio orientador da segregação das funções necessárias ao desenvolvimento dos procedimentos pré-contratuais e das funções de execução dos contratos ao nível administrativo e financeiro. Com este propósito, a ESPAP, I. P., adota e disponibiliza procedimentos centralizados acordos quadro — enquanto instrumentos reguladores de relações contratuais futuras —, por grupos de categorias de bens e serviços transversais à Administração Pública para as entidades compradoras — quer vinculadas, quer voluntárias — que integram o SNCP, em especial para que estas possam beneficiar desses instrumentos na adoção de procedimentos centralizados, gerando um efeito escala gerador de poupança na despesa pública e nos encargos administrativos que, de outro modo, seriam suportados por cada uma das entidades em processos individuais de compras.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na ESPAP, I. P., a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustível rodoviário e gás natural para as entidades compradoras vinculadas do SNCP, podendo nela aderir, igualmente, entidades compradoras voluntárias do SNCP.

No âmbito da categoria de compra de gás natural, 247 entidades pertencentes à administração direta, indireta e autónoma, já demonstraram o seu interesse em participar no procedimento centralizado a conduzir pela ESPAP, I. P., para o ano de 2021, o que se traduz num montante global de € 12 961 485,69, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

A abertura de procedimento relativo a despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização — não pode ser efetivada sem prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual. Nestes casos, a autorização prévia prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, efetua-se nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por sua vez, os encargos a assumir com os contratos de fornecimento de gás natural que se pretendem celebrar ao abrigo do procedimento centralizado a conduzir pela ESPAP, I. P., na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, que se revelam imprescindíveis para o normal funcionamento dos serviços, têm a duração de um ano para as entidades abrangidas pela presente resolução, com início a 1 de janeiro de 2021 e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano.

Atento o prazo de vigência dos contratos nos termos acima referidos, os encargos a assumir configuram um compromisso plurianual por constituírem a obrigação de efetuar pagamentos em ano económico distinto do ano em que o compromisso é assumido, em conformidade com a alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Por fim, uma vez que os procedimentos centralizados pela ESPAP, I. P., incluem uma diversidade de entidades da Administração Pública direta e indireta, importa garantir, quanto a estas entidades, num único ato as autorizações da despesa e dos encargos plurianuais, evitando que as mesmas tenham de garantir a prática daqueles atos de acordo com as normas de competência que, a cada caso, são aplicáveis, com exceção das entidades da administração autónoma, que estão sujeitas a regime próprio de autorização da despesa.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, dos artigos 106.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes identificadas no anexo da presente resolução, a assumir os encargos orçamentais e a realizar as despesas inerentes à aquisição de gás natural, desde que os respetivos procedimentos sejam conduzidos pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), com os valores máximos constantes do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que, relativamente às entidades identificadas no anexo da presente resolução, os encargos financeiros são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no seu orçamento para o ano de 2021.

3 — Delegar no conselho diretivo da ESPAP, I. P., a competência para a condução dos procedimentos de contratação centralizada de aquisição de gás natural, designadamente a competência para a decisão de contratar, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, aprovar as minutas dos contratos de aquisição e decisão de adjudicação, com exceção da competência para a outorga dos contratos de aquisição.

4 — Delegar, com faculdade de subdelegação, nos respetivos membros do Governo com poderes de direção, superintendência ou tutela sobre as entidades identificadas no anexo da presente resolução, a competência para a outorga dos respetivos contratos de aquisição de gás natural, sem prejuízo das regras legalmente estabelecidas para a representação das entidades na outorga dos contratos.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
	Administração Interna	
600082490	Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil	1 200,00 €
600008878	Guarda Nacional Republicana	197 387,58 €
600006662	Polícia de Segurança Pública	387 673,03 €
501433813	Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana	7 000,00 €
	Agricultura	
600082466	Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro	11 121,03 €
510345271	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P.	15 000,00 €
	Ambiente e Ação Climática	
510306624	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	46 000,00 €
	Autarquias	
510878393	Freguesia do Parque das Nações	48 800,00 €
507001460	Freguesia de Olivais	25 446,79 €
	Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	
507880803	Escola Superior de Enfermagem do Porto	8 000,00 €
600023265	Instituto Politécnico da Guarda	230 754,00 €
600028348	Instituto Politécnico de Portalegre	25 000,00 €
501403906	Instituto Politécnico de Santarém	12 750,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
503761877	Instituto Politécnico de Viana do Castelo	38 663,21 €
600058832	Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Portalegre	36 000,00 €
600041212	Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Viana do Castelo	17 661,40 €
501559094	Universidade Nova de Lisboa	129 886,71 €
	Coesão Territorial	
600074404	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	10 000,00 €
	Cultura	
501516980	Biblioteca Nacional de Portugal	107 600,00 €
600025314	Direção Regional de Cultura do Centro	21 402,00 €
600067831	Direção Regional de Cultura do Norte	17 600,00 €
600084892	Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas	14 500,00 €
600084914	Direção-Geral do Património Cultural	130 000,00 €
502857145	Fundação Centro Cultural de Belém	39 000,00 €
	Defesa Nacional	
600010180	Estado Maior General das Forças Armadas (EMGFA)	589 007,32 €
600021610	Exército	434 620,59 €
600010686	Força Aérea Portuguesa	894 153,00 €
600014002	Instituto da Defesa Nacional	80,00 €
500746427	Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.	196 426,03 €
501494170	Instituto Hidrográfico	650,00 €
600012662	Marinha	436 091,00 €
	Economia e da Transição Digital	
501373357	IAPMEI, I. P. — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.	12 000,00 €
502225610	Instituto Português da Qualidade, I. P.	2 500,00 €
	Educação	
600083489	Agrupamento de Escola Oliveira Júnior	8 000,00 €
600084264	Agrupamento de Escolas Abade de Baçal, Bragança	66 775,77 €
600085392	Agrupamento de Escolas Abel Salazar	21 271,39 €
600076571	Agrupamento de Escolas Afonso de Albuquerque	71 955,03 €
600077594	Agrupamento de Escolas Alberto Sampaio, Braga	5 500,00 €
600079414	Agrupamento de Escolas Amadora Oeste	3 642,52 €
600078671	Agrupamento de Escolas André de Gouveia, Évora	4 500,00 €
600081923	Agrupamento de Escolas António Correia de Oliveira	3 200,00 €
600077250	Agrupamento de Escolas António Gedeão	1 500,00 €
600085163	Agrupamento de Escolas António Sérgio	16 987,86 €
600073130	Agrupamento de Escolas Augusto Cabrita, Barreiro	6 900,00 €
600074226	Agrupamento de Escolas Camarate — D. Nuno Álvares Pereira	3 074,42 €
600078655	Agrupamento de Escolas Cardoso Lopes	39,28 €
600077470	Agrupamento de Escolas Carlos Teixeira	12 000,00 €
600085694	Agrupamento de Escolas Carolina Michaelis	22 000,00 €
600085988	Agrupamento de Escolas Cidade do Entroncamento	3 732,73 €
600080897	Agrupamento de Escolas Clara de Resende, Porto	6 500,00 €
600081834	Agrupamento de Escolas D. António Taipa, Freamunde	2 500,00 €
600075400	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Leiria	3 456,00 €
600085937	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Lisboa	28 500,00 €
600075095	Agrupamento de Escolas D. Dinis, Santo Tirso	12 000,00 €
600074587	Agrupamento de Escolas D. João I	2 000,00 €
600080030	Agrupamento de Escolas D. João II	6 406,86 €
600084400	Agrupamento de Escolas D. João V	20 292,00 €
600078990	Agrupamento de Escolas D. Maria II, Braga	12 500,00 €
600076652	Agrupamento de Escolas D. Sancho II, Alijó	2 000,00 €
600078108	Agrupamento de Escolas da Batalha	15 000,00 €
600084124	Agrupamento de Escolas da Bemposta	6 500,00 €
600086011	Agrupamento de Escolas da Maia	18 000,00 €
600084329	Agrupamento de Escolas da Moita	6 058,62 €
600073939	Agrupamento de Escolas da Quinta do Conde	1 931,98 €
600085724	Agrupamento de Escolas da Trofa	7 790,91 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600079937	Agrupamento de Escolas das Piscinas — Olivais	4 500,00 €
600081621	Agrupamento de Escolas das Taipas	25 000,00 €
600083632	Agrupamento de Escolas de Águas Santas, Maia	9 000,00 €
600085716	Agrupamento de Escolas de Águeda Sul	9 500,00 €
600081877	Agrupamento de Escolas de Albergaria-a-Velha	3 904,00 €
600085821	Agrupamento de Escolas de Alcochete	3 812,96 €
600079821	Agrupamento de Escolas de Alvalade	4 150,00 €
600076261	Agrupamento de Escolas de Anadia, Aveiro	30 000,00 €
600081702	Agrupamento de Escolas de André Soares	11 000,00 €
600083136	Agrupamento de Escolas de Anselmo de Andrade	3 300,00 €
600084213	Agrupamento de Escolas de António Nobre	6 500,00 €
600074633	Agrupamento de Escolas de Aveiro	4 138,15 €
600078140	Agrupamento de Escolas de Aver-o-Mar	5 000,00 €
600085244	Agrupamento de Escolas de Benfica	5 000,00 €
600084272	Agrupamento de Escolas de Campo Maior	1 200,00 €
600077080	Agrupamento de Escolas de Canelas	4 300,00 €
600080161	Agrupamento de Escolas de Carnaxide — Portela, Oeiras	3 500,00 €
600076318	Agrupamento de Escolas de Carrazeda de Ansiães	13 500,00 €
600085066	Agrupamento de Escolas de Cister, Alcobaça	3 000,00 €
600081010	Agrupamento de Escolas de D. Afonso Henriques	5 800,00 €
600084060	Agrupamento de Escolas de Eça de Queirós	11 900,00 €
600078027	Agrupamento de Escolas de Elias Garcia	5 000,00 €
600077454	Agrupamento de Escolas de Estarreja	14 000,00 €
600085678	Agrupamento de Escolas de Fafe	20 000,00 €
600074250	Agrupamento de Escolas de Fernando Pessoa	4 000,00 €
600075931	Agrupamento de Escolas de Fernando Pessoa, Santa Maria da Feira — Aveiro	5 500,00 €
600085783	Agrupamento de Escolas de Fontes Pereira de Melo	7 400,00 €
600083608	Agrupamento de Escolas de Gil Vicente	19 000,00 €
600082229	Agrupamento de Escolas de Lima de Freitas, Setúbal	1 800,00 €
600080234	Agrupamento de Escolas de Lousã	6 390,00 €
600077721	Agrupamento de Escolas de Macedo de Cavaleiros	34 888,52 €
600083403	Agrupamento de Escolas de Mães d'Água	2 400,00 €
600081656	Agrupamento de Escolas de Marinhas do Sal, Rio Maior	4 750,00 €
600079996	Agrupamento de Escolas de Marquesa de Alorna	1 439,48 €
600078094	Agrupamento de Escolas de Marrazes	3 000,00 €
600076601	Agrupamento de Escolas de Matosinhos	79 180,00 €
600076016	Agrupamento de Escolas de Mealhada	19 813,00 €
600078221	Agrupamento de Escolas de Montelongo	16 800,00 €
600075176	Agrupamento de Escolas de Mortágua	20 000,00 €
600074773	Agrupamento de Escolas de Mouzinho da Silveira	2 000,00 €
600077144	Agrupamento de Escolas de Murça	5 000,00 €
600077136	Agrupamento de Escolas de Ovar	23 000,00 €
600079554	Agrupamento de Escolas de Paço de Arcos	5 097,00 €
600078302	Agrupamento de Escolas de Perafita	13 500,00 €
600077039	Agrupamento de Escolas de Pombal	13 000,00 €
600075745	Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca, Viana do Castelo	20 700,00 €
600075168	Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima	6 615,00 €
600086119	Agrupamento de Escolas de Ponte de Sor	11 922,39 €
600081290	Agrupamento de Escolas de Porto de Mós	6 000,00 €
600085627	Agrupamento de Escolas de Rio Tinto n.º 3	13 500,00 €
600083624	Agrupamento de Escolas de Rodrigues de Freitas, Porto	40 500,00 €
600084302	Agrupamento de Escolas de Romeu Correia, Almada	3 900,00 €
600083772	Agrupamento de Escolas de Santa Catarina	9 000,00 €
600075443	Agrupamento de Escolas de Santa Maria da Feira	13 444,69 €
600082776	Agrupamento de Escolas de Santo André, Barreiro	6 530,00 €
600079880	Agrupamento de Escolas de São Bruno	9 200,00 €
600077098	Agrupamento de Escolas de Valadares	3 408,35 €
600076598	Agrupamento de Escolas de Valpaços	41 500,00 €
600082172	Agrupamento de Escolas de Venda do Pinheiro	9 736,16 €
600075699	Agrupamento de Escolas de Vila Flor	16 127,67 €
600075850	Agrupamento de Escolas de Viso	11 279,37 €
600077128	Agrupamento de Escolas Diogo Cão, Vila Real	14 139,74 €
600085422	Agrupamento de Escolas do Bonfim	15 500,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600076342	Agrupamento de Escolas do Castêlo da Maia, Porto	10 500,00 €
600085511	Agrupamento de Escolas do Fundão	38 220,00 €
600085155	Agrupamento de Escolas do Padrão da Légua	76 517,75 €
600076954	Agrupamento de Escolas Domingos Sequeira, Leiria	14 000,00 €
600072541	Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Sanches	6 000,00 €
600085600	Agrupamento de Escolas Dr. António Granjo	15 285,39 €
600084221	Agrupamento de Escolas Dr. Bento da Cruz, Montalegre	9 000,00 €
600076490	Agrupamento de Escolas Dr. Costa Matos, Vila Nova de Gaia	8 000,00 €
600085597	Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes	4 644,33 €
600073912	Agrupamento de Escolas Dr. Ginestal Machado	6 000,00 €
600078620	Agrupamento de Escolas Dr. José Domingos dos Santos	9 600,00 €
600085520	Agrupamento de Escolas Dr. Júlio Martins	33 500,00 €
600078540	Agrupamento de Escolas Dr. Manuel Gomes de Almeida	27 015,05 €
600085570	Agrupamento de Escolas Dr. Manuel Laranjeira, Espinho	11 144,42 €
600085856	Agrupamento de Escolas Dr. Serafim Leite	5 000,00 €
600085953	Agrupamento de Escolas Emídio Garcia	40 000,00 €
600076245	Agrupamento de Escolas Emídio Navarro	3 844,65 €
600075311	Agrupamento de Escolas Engenheiro Fernando Pinto de Oliveira	45 000,00 €
600070476	Agrupamento de Escolas Fernando Távora	18 000,00 €
600075516	Agrupamento de Escolas Frei João de Vila do Conde	2 000,00 €
600082318	Agrupamento de Escolas Gabriel Pereira, Évora	79 791,19 €
600085414	Agrupamento de Escolas Gaia Nascente	3 400,00 €
600075796	Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique, Repeses, Viseu	32 000,00 €
600076660	Agrupamento de Escolas Irmãos Passos	42 000,00 €
600085767	Agrupamento de Escolas João da Silva Correia	8 000,00 €
600079422	Agrupamento de Escolas João de Barros	5 621,00 €
600076890	Agrupamento de Escolas José Afonso	600,00 €
600077888	Agrupamento de Escolas José Régio, Portalegre	10 000,00 €
600083330	Agrupamento de Escolas Júdice Fialho	3 303,74 €
600085279	Agrupamento de Escolas Linda-a-Velha e Queijas	6 200,00 €
600080170	Agrupamento de Escolas Luís de Camões, Lisboa	58,00 €
600079627	Agrupamento de Escolas Manuel da Maia	526,86 €
600079198	Agrupamento de Escolas Maria Keil	16 980,00 €
600075761	Agrupamento de Escolas Marinha Grande Nascente	3 252,03 €
600076768	Agrupamento de Escolas Marinha Grande Poente	3 385,76 €
600075206	Agrupamento de Escolas Marquês Marialva, Cantanhede	5 000,00 €
600079945	Agrupamento de Escolas Miguel Torga	3 279,45 €
600085082	Agrupamento de Escolas Morgado de Mateus	4 078,22 €
600075885	Agrupamento de Escolas Patrício Prazeres, Lisboa	1 600,00 €
600075028	Agrupamento de Escolas Pedro Eanes Lobato	2 904,96 €
600074560	Agrupamento de Escolas Pedro Jacques de Magalhães	5 000,00 €
600079546	Agrupamento de Escolas Pintor Almada Negreiros, Lisboa	3 300,00 €
600074340	Agrupamento de Escolas Pioneiros da Aviação Portuguesa	2 990,00 €
600085708	Agrupamento de Escolas Poeta António Aleixo	5 750,00 €
600076644	Agrupamento de Escolas Professor Óscar Lopes, Matosinhos	11 316,65 €
600085791	Agrupamento de Escolas Professor Paula Nogueira	7 000,00 €
600078469	Agrupamento de Escolas Rainha D. Leonor	9 410,00 €
600085228	Agrupamento de Escolas Raúl Proença	1 776,83 €
600078248	Agrupamento de Escolas Sá de Miranda	27 000,00 €
600079686	Agrupamento de Escolas São Julião da Barra, Oeiras	8 696,18 €
600071944	Agrupamento de Escolas Severim de Faria, Évora	7 500,00 €
600077713	Agrupamento de Escolas Sophia de Mello Breyner	4 650,00 €
600078019	Agrupamento de Escolas Tomaz Pelayo, Santo Tirso	16 272,00 €
600075540	Agrupamento Escolas do Buzio	14 400,00 €
600027457	Conselho Nacional de Educação	150,00 €
600041247	Conservatório de Música de Calouste Gulbenkian, Braga	2 300,00 €
600086020	Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	10 200,00 €
600003108	Escola Artística António Arroio, Lisboa	2 815,42 €
600015190	Escola Artística Soares dos Reis, Porto	12 620,00 €
600034976	Escola Profissional Agrícola Conde de São Bento	4 436,78 €
600067971	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima, Viana do Castelo	1 695,63 €
600035042	Escola Profissional de Desenvolvimento Rural do Rodo	33 114,35 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600000788	Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, Gândara, Leiria	1 600,00 €
600015750	Escola Secundária Almeida Garrett, Vila Nova de Gaia	14 400,00 €
600010244	Escola Secundária Augusto Gomes	15 318,10 €
600016536	Escola Secundária Camilo Castelo Branco	11 747,97 €
600015726	Escola Secundária da Baixa da Banheira, Vale da Amoreira, Moita	3 000,00 €
600005283	Escola Secundária de Amora	25 000,00 €
680038647	Escola Secundária de Caldas das Taipas	15 000,00 €
680016317	Escola Secundária de Paços de Ferreira	2 600,00 €
600006280	Escola Secundária de Palmela	2 995,96 €
600014088	Escola Secundária de Paredes	10 130,18 €
600015270	Escola Secundária de Penafiel	13 000,00 €
600016790	Escola Secundária de São Lourenço	4 794,00 €
600023826	Escola Secundária de Vila Verde	3 000,00 €
600013391	Escola Secundária Dr. Augusto César da Silva Ferreira, Rio Maior	5 004,00 €
600015882	Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves	15 300,00 €
600014991	Escola Secundária Eça de Queirós, Póvoa de Varzim	26 000,00 €
600009777	Escola Secundária Filipa de Vilhena, Porto	18 500,00 €
600005224	Escola Secundária Francisco Rodrigues Lobo	5 000,00 €
600019454	Escola Secundária Inês de Castro	10 000,00 €
600018105	Escola Secundária João Gonçalves Zarco	22 500,00 €
600020290	Escola Secundária José Saramago, Mafra	4 373,49 €
600020509	Escola Secundária Manuel Cargaleiro	1 500,00 €
600010791	Escola Secundária Martins Sarmento, Guimarães	7 989,90 €
600072940	Escola Secundária Rainha Dona Amélia, Lisboa	15 000,00 €
600013839	Escola Secundária São Pedro, Vila Real	24 000,00 €
600084787	Inspeção-Geral da Educação e Ciência	2 500,00 €
510089224	Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.	216 010,00 €
	Finanças	
600084779	Autoridade Tributária e Aduaneira	13 500,00 €
	Infraestruturas e Habitação	
501389660	Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.	27 100,00 €
	Justiça	
600072525	Direção-Geral da Administração da Justiça	40 000,00 €
600085171	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	840 000,00 €
508184258	Instituto dos Registo e do Notariado, I. P.	9 500,00 €
508203970	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	14 000,00 €
600011712	Polícia Judiciária	23 416,78 €
	Mar	
510265600	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.	2 000,00 €
	Modernização do Estado e Administração Pública	
600082628	Serviços Sociais da Administração Pública	3 000,00 €
	Negócios Estrangeiros	
600014576	Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros	35 500,00 €
	Presidência do Conselho de Ministros	
600014690	Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	450,00 €
	Saúde	
503148776	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.	118 312,00 €
503122165	Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.	231 610,70 €
503135593	Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.	252 494,47 €
510103448	Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.	3 783 389,60 €
508338476	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa	283 385,22 €
600037100	Direção-Geral da Saúde	1 000,00 €
501626123	Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede	58 500,00 €
501510150	Hospital Dr. Francisco Zagalo — Ovar	40 000,00 €

Número de identificação de pessoa coletiva	Designação da entidade	Valor s/ IVA 2021
600000052	Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto	43 227,00 €
501427511	Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge	60 501,64 €
502423943	Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.	45 818,00 €
600084884	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências	1 220,00 €
	Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	
501390642	Casa Pia de Lisboa, I. P.	33 960,00 €
506024717	Centro de Formação Profissional para o Sector Alimentar	6 837,85 €
600080242	Direção-Geral da Segurança Social	1 500,00 €
505305500	Instituto da Segurança Social, I. P.	89 049,40 €
504322915	Instituto de Informática, I. P.	3 000,00 €
501442600	Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	283 847,25 €
600081966	Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social	17 000,00 €
	Total (s/IVA)	12 961 485,69 €

113577742

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750